



Número: **000020-04.2012.8.20.0142**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Jardim de Piranhas**

Última distribuição : **13/01/2012**

Valor da causa: **R\$ 14.000,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAIMUNDO ETELVINO DE FREITAS (AUTOR)	BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
FRANCISCO ETELVINO DE FREITAS (AUTOR)	BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos				
Id.	Data	Movimento	Documento	Tipo
52541805	22/01/2020 15:10	Sem movimento	Petição Inicial	Petição Inicial
52541806	22/01/2020 15:10	Sem movimento	0001_01	Petição Inicial
52541807	22/01/2020 15:10	Sem movimento	0002_01	Petição Inicial
52541808	22/01/2020 15:10	Sem movimento	0003_08	Decisão / Despacho
52541809	22/01/2020 15:10	Sem movimento	0004_10	Petição / Laudo
52541810	22/01/2020 15:10	Sem movimento	0005_08	Decisão / Despacho
52541811	22/01/2020 15:10	Sem movimento	0006_03	Contestação
52541812	22/01/2020 15:10	Sem movimento	0007_10	Petição / Laudo
52541813	22/01/2020 15:10	Sem movimento	0008_07	Sentença
52541814	22/01/2020 15:10	Sem movimento	0009_05	Apelação
52541815	22/01/2020 15:10	Sem movimento	0010_08	Decisão / Despacho
52541816	22/01/2020 15:10	Sem movimento	0011_06	Contrarrrazões
52541817	22/01/2020 15:10	Sem movimento	0012_04	Parecer

52541818	22/01/2020 15:10	Sem movimento	0013_08	Decisão / Despacho
52541819	22/01/2020 15:10	Sem movimento	0014_07	Sentença
52541820	22/01/2020 15:10	Sem movimento	0015_10	Petição / Laudo
52541821	22/01/2020 15:10	Sem movimento	0016_07	Sentença
52541822	22/01/2020 15:10	Sem movimento	0017_05	Apelação
52541823	22/01/2020 15:10	Sem movimento	0018_10	Petição / Laudo
52541824	22/01/2020 15:10	Sem movimento	0019_08	Decisão / Despacho
52541825	22/01/2020 15:10	Sem movimento	0020_06	Contrarrazões
52541826	22/01/2020 15:10	Sem movimento	0021_04	Parecer
52541827	22/01/2020 15:10	Sem movimento	0022_08	Decisão / Despacho
52541828	22/01/2020 15:10	Sem movimento	0023_07	Sentença
52543779	22/01/2020 15:10	Sem movimento	0024_08	Decisão / Despacho
52543780	22/01/2020 15:10	Sem movimento	0025_10	Petição / Laudo
54403960	18/03/2020 11:28	Expedição de Outros documentos.	Intimação	Intimação
55564862	06/05/2020 10:09	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição
55564864	06/05/2020 10:09	Sem movimento	PETICAO DE HABILITACAO	Outros documentos
55564865	06/05/2020 10:09	Sem movimento	Portaria SUSEP 34 02 08 2016 - Mudança de Razão Social Seguradora Lider-DPVAT	Outros documentos
55564866	06/05/2020 10:09	Sem movimento	KIT SEGURADORA LIDER 2015-email-email	Procuração
55564867	06/05/2020 10:09	Sem movimento	SUBSTABELECIMENTO GERAL - ATUALIZADO	Substabelecimento
63188112	26/11/2020 10:18	Juntada de certidão	Certidão	Certidão
67937161	23/04/2021 11:15	Sem movimento	Certidão	Certidão
67937165	23/04/2021 11:15	Sem movimento	000020-04.2012 - RECUSA DE PERÍCIA	Outros documentos
67940983	23/04/2021 12:12	Proferido despacho de mero expediente	Despacho	Despacho
74519880	14/10/2021 15:07	Juntada de certidão	Certidão	Certidão
74519881	14/10/2021 15:07	Sem movimento	Comprovante de envio de e-mail ao NUPEJ. 020-04.2012	Documento de Comprovação
78677317	15/02/2022 17:29	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição
78677318	15/02/2022 17:29	Sem movimento	1089992_MIGRACAO_PETICAO_JUNTADA_SUBSTABELECIMENTO-1	Petição
78677319	15/02/2022 17:29	Sem movimento	1ATOS_CONSTITUTIVOS_LIDER	Procuração
80824417	08/04/2022 15:59	Expedição de Outros documentos.	Petição	Petição
80824419	08/04/2022 15:59	Sem movimento	1089992_MIGRACAO_PETICAO_JUNTADA_SUBSTABELECIMENTO	Petição
80824426	08/04/2022 15:59	Sem movimento	PROCURAÇÃO_CONTESTAÇÃO	Procuração
80866290	11/04/2022 10:18	Expedição de Outros documentos.	Petição	Petição
80976102	13/04/2022 10:30	Juntada de certidão	Certidão	Certidão
85491578	18/07/2022 13:39	Juntada de certidão	Certidão	Certidão
86313824	02/08/2022 13:15	Expedição de Outros documentos.	Petição	Petição

Expedientes		
Expediente	Prazo	Fechado
Intimação(5051648) PATRICIA ANDREA BORBA Sistema(18/03/2020 11:28) PATRICIA ANDREA BORBA registrou ciência em 18/03/2020 16:27 Sem Prazo		SIM
Intimação(5051645) BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA Sistema(18/03/2020 11:28) O sistema registrou ciência em 04/05/2020 23:59 Sem Prazo		SIM
Intimação(5051643) SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE Sistema(18/03/2020 11:28) SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE registrou ciência em 26/03/2020 10:00 Sem Prazo		SIM
Intimação(5051647) GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA Sistema(18/03/2020 11:28) GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA registrou ciência em 26/03/2020 09:35 Sem Prazo		SIM
Intimação(5051644) Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Sistema(18/03/2020 11:28) PATRICIA ANDREA BORBA registrou ciência em 18/03/2020 16:29 Sem Prazo		SIM
Intimação(5051646) ALEXSANDRA FERREIRA Sistema(18/03/2020 11:28) O sistema registrou ciência em 04/05/2020 23:59 Sem Prazo		SIM
Petição(10127670) ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR Sistema(08/04/2022 15:59) ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR registrou ciência em 11/04/2022 12:13 Sem Prazo		SIM
Petição(10138299) LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA Sistema(11/04/2022 10:18) LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA registrou ciência em 12/04/2022 08:57 Sem Prazo		SIM
Petição(11227883) ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR Sistema(02/08/2022 13:15) Sem Prazo	12/08/2022 23:59 (para manifestação)	NÃO

PROCESSO Nº 0000020-04.2012.8.20.0142, EM ANEXO.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE CAICÓ

Fórum Amaro Cavalcanti - Av. Dom José Adelino Dantas, s/nº - Cidade Judiciária

- TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS -

O presente processo eletrônico foi migrado para este SISTEMA DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe, com o mesmo número de registro do SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DO JUDICIÁRIO - SAJ/PG, após sua digitalização, inclusão e baixa no Sistema SAJ/PG, lavrei o presente termo.

PORTARIA CONJUNTA Nº 03/TJ, de 16 de janeiro de 2019





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
19 MAR. 2014
N.º 52541807

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE _____

Jardim de Piranhas
Vara Única



0000020-04.2012.8.20.0142

JUSTIÇA GRATUITA

Classe	: Procedimento Sumário <i>Orcunário</i>
Assunto principal	: Seguro
Competência	: Vara Única
Valor da ação	: R\$ 14.000,00
Volume	: 1
Requerente	: <u>Raimundo Etelvino de Freitas</u>
Advogado	: Bartolomeu Ferreira da Silva (OAB: 14412/PB)
Curador	: <u>Francisco Etelvino de Freitas</u>
Advogado	: Bartolomeu Ferreira da Silva (OAB: 14412/PB) e outro
Requerido	: <u>Seguradora Lider dos Consórcios do</u> <u>Seguro DRVAT S/A</u>
Distribuição	: Sorteio - 13/01/2012 10:51:17

Titular

AUTUAÇÃO

Nesta data, a cidade de _____, comarca do nome, deste Estado na Secretaria autuo a petição devidamente despachada que se vê:
e termo.

de

de 20

Diretor(a) de Secretaria





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE JARDIM DE PIRANHAS - RN**

Raimundo Etelvino de Freitas, brasileiro, solteiro, agricultor, data de nascimento: 21.04.1976, portador do CPF nº. 051.982.144-00, representado por seu curador provisório **Francisco Etelvino de Freitas**, brasileiro, solteiro, agricultor, data de nascimento: 20.09.1980, portador do CPF: 054.675.154-70, residente e domiciliado no Sítio Timbaubinha, Zona Rural, Jardim de Piranhas - RN, CEP: 59324-000, por seu advogado constituído nos autos conforme procuração anexa, com escritório na Rua José Francisco, nº. 210, Centro, Brejo dos Santos - PB, CEP: 58880-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

com fulcro no artigo 3º, inciso I, da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974 c/c artigo 792 do Código Civil, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º Andar, Rio de Janeiro - RJ.

DO DIREITO DE AÇÃO

Nesse sentido, insta, precedentemente, aclarar que a obrigação de prévio esgotamento da via administrativa, para a propositura de ação judicial, viola diretamente o **artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988**. (transcrevemos)

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

O dispositivo em tela trata-se de direito subjetivo público, assegurado do direito constitucional da pessoa, seja jurídica ou física, de seu exercício incondicional de ação. Não pode o direito de ação sofrer limitações pelo legislador, pois é assegurado a todos o direito de buscar no Judiciário a tutela jurisdicional estatal, a qualquer tempo, independente de qualquer condição, preenchidos os pressupostos processuais da ação.





O fato é que o direito de ação está contido em texto CONSTITUCIONAL, não podendo, portanto, nenhuma norma INFRACONSTITUCIONAL cercear, nem mesmo restringir, sob qualquer argumento, o exercício deste direito.

Assim, com o costumeiro respeito REQUER a Vossa Excelência se digne a conhecer da presente ação como medida de inteiro direito. **Vale frisar que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, como reza o artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, ambos do Código Civil de 2002.**

DO FATO

O acidente de trânsito ocorreu no dia **29.05.2005**, conforme Boletim de Ocorrência de Trânsito nº. 0749/2005, DP: PB. A vítima requerente conduzia uma motocicleta tipo HONDA TITAN CG 125RS, CHASSI 9C2JC3010YR093235. A vítima perdeu o controle da referida moto ao colidir com outra motocicleta, perto do Posto Turmalina, próximo a Brejo do Cruz - PB e veio a cair, e foi socorrida para o hospital, resultando seqüelas incapacitantes e definitivas.

QUANTUM DA INDENIZAÇÃO

O DPVAT foi instituído pela Lei Federal 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que estabeleceu diferentes coberturas para as pessoas vitimadas por acidentes, quais sejam: indenização por morte, indenização por invalidez permanente e reembolso das despesas de assistência médica e suplementar.

Após a edição da Medida Provisória 340, de 29 de dezembro de 2006, que alterou o art. 3º da Lei instituidora do seguro DPVAT, estipulou o valor das indenizações em moeda corrente. Vejamos o art. 8º da citada MP:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e





III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas”.

A Medida Provisória foi publicada em 29 de dezembro de 2006, passando a vigorar da data de sua publicação. Assim, portanto, as indenizações por morte ou invalidez e ressarcimento de despesas médicas e complementares passaram a respeitar o valor certo e determinado contido na Medida Provisória, desimportando qual sua correspondência em salários mínimos.

Esse entendimento foi convalidado pela conversão da Medida Provisória 340/06 na **Lei 11.482, de 31 de maio de 2007**, com idêntica redação. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74.

Cumpre salientar, por oportuno, apenas a título argumentativo, que os valores das indenizações estipulados na MP e, posteriormente, ratificados pela Lei 11.482/07 são os mesmos estabelecidos pelo CNSP, conforme se denota da Resolução 151, de 28 de novembro de 2006, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007, que determina o pagamento pelas Seguradoras de indenizações no mesmo importe das determinadas pela Lei nova, quais sejam: R\$ 13.500,00, para morte; até R\$ 13.500,00, para invalidez permanente e até R\$ 2.700,00, para despesas de assistência médicas e suplementares.

DA INVALIDEZ DO SEGURADO EM SENTIDO LATO SENSU

1. Aspecto legal

É inviável a limitação da indenização com base no grau de incapacidade previsto na Resolução nº. 35/2000, editada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Ocorre, porém, que a Lei nº. 6.194/74, no art. 3º, “b”, não faz qualquer diferença, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de R\$ 13.500,00, não podendo a Resolução que é norma regulamentar e, portanto, de hierarquia inferior, dispor de modo diverso. Nesse sentido pondera a jurisprudência:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da





SUSEP, tendo em vista que a Lei nº. 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente. Juros moratórios a contar da citação. Verba honorária mantida. Apelo desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 70008695645, QUINTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LEO LIMA, JULGADO EM 03/06/2004).

Nº 71000695908

RELATOR: **KETLIN CARLA PASA CASAGRANDE**

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES DO STJ. QUITAÇÃO DE PARTE DO MONTANTE DEVIDO. POSSIBILIDADE DE PLEITO DA DIFERENÇA DO VALOR DIANTE DA PREVISÃO LEGAL DO DIREITO POSTULADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA.

Comprovada a incapacidade total e permanente, não se faz possível a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei nº. 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, faz jus o interessado ao valor da indenização. Montante equivalente a 40 salários mínimos corrigidos monetariamente a contar da data do pagamento parcial, conforme precedentes do STJ. Juros de 12% ao ano a partir da citação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Assim, não é possível admitir que o Conselho Nacional dos Seguros Privados (CNSP) possa, por meio de portaria, limitar o valor da indenização, sobrepondo-se, dessa forma, à Lei nº. 6.194/1974.

É de bom alvitre destacar a seguinte decisão das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul sobre o tema:

"ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE

Página 4 de 13





TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PARCIAL.
PAGAMENTO

I. Preliminar de incompetência do Juízo afastada por ser desnecessária a produção de prova pericial para apurar o grau de invalidez, considerando-se que a Lei nº. 6.194/74 fixa a indenização sem fazer qualquer diferenciação a graus de invalidez.

II. A quitação dos valores não ultrapassa o valor posto no recibo, não impedindo que o autor postule receber a diferença ainda não paga.

III. Para os sinistros ocorridos antes da vigência da Medida Provisória 340, a Lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei nº. 8.441/92, é a única fonte legal apta e competente para fixar os valores das indenizações, não cabendo ao CNSP ou de qualquer outro órgão fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório, cuja finalidade é cobrir os danos pessoais causados por veículos automotores.

IV. O salário mínimo não serve de fator de reajuste, mas como mero referencial para fixar a indenização, inexistindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF.

V. A correção monetária incide do pagamento parcial e juros a partir da mesma data.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO*.

(3ª Turma. RI nº. 71001608561. Julgado em 08 de abril de 2008).

Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

Órgão Julgador : 3ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE : REAL SEGUROS S/A

APELADO : ANTONIO LOPES DE ARAUJO

ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO Nº: 2006.0016.9322-0/1

APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE

FORTALEZA - 23ª VARA CÍVEL

APELANTE: REAL SEGUROS S/A

APELADO: ANTÔNIO LOPES DE ARAÚJO

RELATOR: DES. ANTÔNIO ABELARDO

BENEVIDES

MORAES





EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI 6.194/74. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO INTEGRAL INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido à complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir.
2. No caso, a fixação do valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, devido à invalidez permanente do autor, dar-se-á integralmente na forma do art. 3º, alínea "b", da Lei nº. 6.194/74, ou seja, 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, independentemente do grau de invalidez.
3. Indenização vinculada ao salário mínimo. Parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Ausência de vinculação para fins de correção. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ e desta Câmara.
4. Recurso conhecido e desprovido.

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO DESACOLHIDA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS 1. Afastada a alegação de incompetência do JEC por necessidade de realização de perícia, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há laudo do IML atestando a deformidade, mormente em se considerando o seu local e extensão. 2. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da



indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível N°. 71001450352, Primeira Turma Recursal Cível - Brasília-DF - Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 19/12/2007)



~~EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVADO O FATO GERADOR, O DANO E O NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. I. A lei n°. 6.194/74 não faz diferenciação em graus de invalidez, sendo desnecessária a produção de prova pericial. II. Os documentos juntados comprovam a invalidez permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função. III. (...). IV. Correção monetária a contar da data do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, conforme a Súmula 14 das Turmas Recursais. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível N°. 71001521533, Terceira Turma Recursal Cível - Brasília-DF - Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 18/12/2007).~~

2. Aspectos físico-social

O perito ao responder (**questo 1**), afirmar que **“Há ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciando? Sim”**.

Diz mais, na fundamentação acerca da incapacidade para atividade do cotidiano, diagnosticou categoricamente nos (**questo 5**) que: **“Da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? Sim”**. **“Resultou deformidade permanente”, “sim” (questo 4)**. Na conclusão, segue-se: **paciente com “FRATURA NO CRÂNIO”. Comprometeu o entendimento da parte autora. Deficiente mental.**

E, sobretudo, tais enfermidades são irreversíveis, ou seja, não têm correção física, **agricultor; prejudicou a vida social, insônia** (atividade penosa que exige grandes esforços físicos). Portanto, conclui-se que o autor é incapacitado total e definitivamente para o labor rural ou quaisquer outras atividades, pela impossibilidade de se reabilitar em quaisquer atividades que não exijam esforços físicos. Conforme Jurisprudência abaixo:





Origem: **TRIBUNAL - QUINTA REGIAO**
Classe: **AC - Apelação Cível - 418036**
Processo: **200705990017056** UF: **PB** Órgão
Julgador: **Primeira Turma**
Data da decisão: **02/08/2007** Documento:
TRF500143005
DJ - Data: 17/09/2007 - Página: 1000 - Nº. 179
Desembargador Federal Francisco Cavalcanti
UNÂNIME

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR **INVALIDEZ**. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL E INVIABILIDADE DE REABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A aposentadoria por **invalidéz** é devida enquanto o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos exatos termos do art. 42, da Lei nº. 8.213/91.

2. A perícia judicial concluiu ser o autor, há mais ou menos dez anos, "portador de atrofia de todo **membro inferior** direito, é agricultor e refere dor e irritabilidade do **membro** afetado ao esforço físico". Afirmou, ainda, que a patologia do segurado é progressiva e irreversível, incapacitando-o para o trabalho (embora não para a vida independente) e caracterizando **invalidéz** permanente para o labor.

3. Não se evidencia, outrossim, possibilidade de reabilitação, aspecto que deve ser examinado em função de fatores relevantes, tais como faixa etária inclusiva no mercado de trabalho, grau de escolaridade do segurado e extensão da debilidade da saúde ou da deformidade corporal, até para efeito de se perquirir sobre eventual estigma social, que viesse a inviabilizar o desempenho de outras atividades, passíveis, em tese, de exercício pelo segurado. *In casu*, o segurado possui mais de 50 anos de idade e exerceu a atividade de agricultor durante todo o tempo de sua vida laboral, conforme depoimentos testemunhais e demais provas, salientando-se que, em sua certidão de casamento, que data de 09/10/1987, está ele qualificado como "agricultor". Disso decorre a inviabilidade concreta de reabilitação para a atuação em outras áreas.

4. Preenchidas as condições ao deferimento do pedido de aposentadoria por **invalidéz**.

Página 8 de 13





5. No pertinente ao termo inicial do pagamento do benefício previdenciário, tendo em conta que o laudo de perícia médica afirmou que a incapacidade do segurado existiria "há mais ou menos 10 anos", deve ser, a tal título, considerada a citação válida (18/10/2005), haja vista que, diversamente do afirmado na sentença, não houve requerimento administrativo de aposentadoria por **invalidez**, mas apenas de auxílio-doença (em 27/05/05, não em 25/05/05, como constou, por erro material, no comando sentencial) e sobre esse último benefício o segurado não deduziu qualquer pretensão.
6. Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ano, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/93.
7. Correção monetária pelo Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
8. Honorários advocatícios mantidos em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, mas reconhecendo-se a limitação da Súmula 111 do STJ.
9. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO**
 Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL**
 Processo: **200672990006964** UF: **SC** Órgão
 Julgador: **SEXTA TURMA**
 Data da decisão: **09/05/2007** Documento:
TRF400146663

D.E. DATA: 01/06/2007 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL E DAR **PARCIAL** PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL.
 CONHECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA.
 CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR
 INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E
 DEFINITIVA. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL.
 CORREÇÃO MONETÁRIA.
 VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.





2. Nas ações em que se objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial.

3. Na hipótese de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Todavia, se comprovado pela perícia oficial e restante conjunto probatório, bem como pelos fatores de cunho pessoal da parte autora, a inviabilidade de readaptação profissional, deve ser-lhe outorgada a aposentadoria por invalidez.

4. O auxílio-doença deve ser restabelecido a contar da cessação indevida, realizando-se a conversão em **aposentadoria** por invalidez a partir do laudo pericial, limitada, todavia, à data da concessão da **aposentadoria** por idade, em virtude da proibição legal de cumulação de benefícios dessa espécie.

5. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI.

6. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação.

7. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência.

8. Às ações previdenciárias propostas perante a Justiça Estadual de Santa Catarina, aplica-se a regra do parágrafo único do art. 33 da LC 156/97, com a redação dada pela LC 161/97, ambas daquele Estado, devendo as custas processuais a cargo do INSS serem pagas pela metade.

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO
Classe: REO - Remessa ex officio - 392553
Processo: 200605990011943 UF: PB Órgão Julgador:
Segunda Turma
Data da decisão: 10/10/2006 Documento:
TRF500126017
DJ - Data: 03/11/2006 - Página: 68 - Nº. 211
Desembargador Federal Napoleão Maia Filho
UNÂNIME

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. CONVERSÃO

Página 10 de





EM **APOSENTADORIA** POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO-PERICIAL COMPROBATÓRIO DA INCAPACIDADE **DEFINITIVA**. PORTADOR DE FORTES DORES NA COLUNA CÉRVICO-TÓRACO-LOMBAR. FATORES SÓCIO-ECONÔMICOS QUE CONDUZEM À IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE LHE GARANTA SUBSISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O benefício de **Aposentadoria** por Invalidez é devido ao segurado que, estando ou não em gozo do Auxílio-Doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação, dependendo, para tanto, apenas da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial.

2. Restou provado nos autos, através de laudo médico-pericial (fls. 148/149), que o autor é portador de fortes dores na coluna cérvico-tóraco-lombar, apresentando déficit funcional que o tornou incapacitado definitivamente para a execução das suas atividades habituais como agricultor, conforme consta do referido laudo.

3. Comprovada a incapacidade laborativa parcial e definitiva do segurado, mas verificada, pelas suas condições sócio-econômico-intelectuais, que se encontra totalmente incapacitado para a reabilitação em outra atividade que lhe garanta a subsistência, deve ser mantida a cargo do INSS. Sentença que lhe concedeu a Aposentadoria por Invalidez.

4. Remessa Oficial parcialmente provida, apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

Nesse diapasão, a requerente faz jus à indenização tipificada no inciso II, art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, no importe de **R\$ 13.500,00** (quarenta salários mínimos) em virtude das seqüelas definitivas e incapacitantes decorrentes de acidente de trânsito, **sinistro ocorrido após dezembro de 2006**.

DAS DESPESAS MÉDICAS

Estão abrangidas na rubrica, despesas médicas e suplementares, coberta pela Lei nº. 6.194/74, os remédios, consultas médicas e demais atendimentos que se fizerem necessários ao tratamento da vítima do acidente envolvendo veículo automotor, as quais devem ser reembolsadas cumulativamente com a indenização de invalidez permanente.





Na hipótese em apreço, o autor não recebeu nenhum valor correspondente às despesas médicas, o que alcançou a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Entretanto, a despesa total não ultrapassou o teto máximo de R\$ 2.700,00.

Portanto, possui o autor direito ao reembolso das despesas médicas e acessórias legalmente previstas, uma vez que a quantia devida ficou abaixo do teto previsto em lei.

1. TIPO DE PROCESSO: Recurso Cível
NÚMERO: 71001777481 Inteiro Teor Decisão:
Acórdão
RELATOR: João Pedro Cavalli Junior
PUBLICAÇÃO: Diário de Justiça do dia 01/10/2008
DATA DE JULGAMENTO: 25/09/2008

EMENTA: SEGURO DPVAT. DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES (DAMS). COMPROVAÇÃO. QUITAÇÃO. I. Documentos acostados pela vítima do acidente de trânsito que comprovam os dispêndios com seu tratamento de saúde (médico e hospital) e ensejam a cobertura securitária. II. Quitação passada em sede administrativa que não afasta o direito à complementação da indenização. Recurso desprovido. Unânime...

4. TIPO DE PROCESSO: Recurso Cível
NÚMERO: 71001753714 Inteiro Teor Decisão:
Acórdão
RELATOR: Heleno Tregnago Saraiva
DATA DE JULGAMENTO: 11/09/2008
PUBLICAÇÃO: Diário de Justiça do dia 17/09/2008

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE - DPVAT. DESPESAS MÉDICAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM OS GASTOS DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO...

Do exposto, requer:

a) Que seja acolhida a presente ação no sentido de **reconhecer a invalidez total do segurado em sentido lato sensu (forte impacto social negativo na vida do trabalhador)** e condenar a ré - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ao pagamento do valor do DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (quarenta salários mínimos), em dinheiro, nos termos

Página 12 de





do artigo 776 do Novo Código Civil, com acréscimos de juros e correção monetária, tudo conforme artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194/1974, **em virtude de o sinistro ter ocorrido após dezembro de 2006;**

b) Nesse sentido, requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de reembolso das despesas médicas e acessórias com juros e correção monetária.

c) Citação da ré para que possa comparecer a audiência de conciliação e no prazo legal responder a ação sob pena de confesso e revelia;

d) Os benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da lei e por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

e) Caso vossa Excelência não se convença da gravidade das lesões incapacitantes sofridas pelo autor, requer seja determinado a realização de perícia médica judiciária.

f) Requer a intimação do representante do Ministério Público para atuar no feito, sob pena de nulidade.

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, tais como, documental, testemunhal, pericial, interrogatório do autor e do representante legal da ré, depoimento de testemunhas, e juntada de documentos, se necessário for.

Dá-se à causa o valor de R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais). Inteligência do inciso I, do artigo 259, do CPC.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Jardim de Piranhas – RN, 10 de janeiro de 2012.

Bartolomeu Ferreira da Silva

Bartolomeu Ferreira da Silva
Advogado – OAB/PB 14412



PROCURAÇÃO *ad judicium*



RAIUNDO ETELVINO DE FREITAS, BRASILEIRO, menor
(im)púbere, data de nascimento: 21/04/1976, portador(a)
do CPF n.º. 051.982.144-00, **E**

_____, menor
(im)púbere, data de nascimento: _____, portador(a)
do CPF n.º. _____, **E**

_____, menor
(im)púbere, data de nascimento: _____, portador(a)
do CPF n.º. _____, **representado(a)s legalmente**

por FRANCISCO ETELVINO DE FREITAS, BRASILEIRO,
CASADO, AGRICULTOR, portador(a) do CPF n.º.
054.675.154-70, residente e domiciliado(a) no(a)
SITIO TIMBAUBIANA, n.º. _____,

Bairro ZONA RURAL, JARDIM DE PIRANHAS - RN,

CEP: 59324 -000. Pelo instrumento nomeia e constitui seu
Advogado e bastante procurador **BARTOLOMEU FERREIRA DA
SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG n.º. 2589327
SSP/PB e CPF n.º. 012.076.374-59, inscrito no Conselho Seccional
da OAB-PB, sob n.º. 14412, com escritório na Rua José Francisco,
n.º. 210, Centro, Brejo dos Santos - PB, CEP: 58880-000, tel.: (83)
99585136, a quem confere amplos poderes para representar o
outorgante no foro em geral, principalmente em qualquer grau de
jurisdição contenciosa e voluntária do Poder Judiciário lato senso,
em especial demandar perante a Justiça Federal e INSS (para
requisição de documentos e processos administrativos), estando
também incumbido de receber intimações e notificações, realizar
diligências em 1º e 2º graus de Jurisdição, e realizar outros atos
necessários para o regular desenvolvimento do processo e o
reconhecimento do direito pleiteado. Com fundamento no artigo
133 da CF/1988, artigo 36 do CPC.

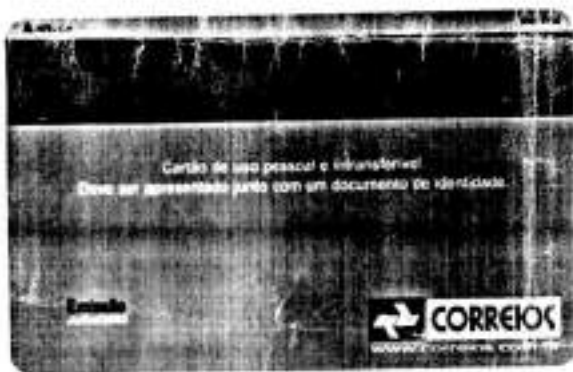
JARDIM DE PIRANHAS - RN, 31 de DEZEMBRO de 2011.

**Francisco Etelvino de Freitas*
Outorgante/Responsável Legal



16/07

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL		REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
REGISTRO GERAL	2357934	DATA DE EMISSÃO	18 SET. 1996
NOME FRANCISCO ETELVINO DE FREITAS			
FILIAÇÃO Etelvina Maria de Conceição			
NATURALIDADE	Catole do Rocha-PB	DATA DE NASCIMENTO	20.09.1980
Cert. Nasc. 4.593.14s.137.Liv.A-5.Car			
Bêlem de Branco do Cruz-PB			
			
<i>Francisco Etelvino de Freitas</i> <small>ASSINATURA DO TITULAR</small>			
1.º N.º DE 29.883		CARTÃO DE IDENTIDADE	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas
Ministério da Fazenda

054.675.154-70

Nome
FRANCISCO ETELVINO DE FREITAS

Nascimento
20/09/1980




Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém, mas você deve respeitá-las.

Ajuda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho propõem a acidentes pela distração.

Leia e refina sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



96171 Série 00015-RN

Numero

NÃO ALFABETIZADO

ASSINATURA DO PORTADOR



QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome RAIMUNDO STELLINO DE FREITAS.
Loc. Nas. C. DO ERMA Tit. PB Data 01.04.1976.
Filiação ETELVINA MARIA DE FREITAS.
Doc. nº QTD. RE. 210.897.5.558 PB. EXP. 22/07/1994.

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em Doc. Ident. nº
Exp. em Estado
Obs. 12.06.98 Data Entrada 12.06.98 Post CAIRO, EM.


João Antônio de Araújo
Mat. 0.868.648

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome
Doc.
Nome
Doc.
Nome
Doc.
Est. Civil
Nome
Doc.
Est. Civil
Nome
Doc.
Est. Civil
Nome
Doc.
Nascimento





SUS SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE ESTADO DA PAÍZ SECRETARIA DE SAÚDE FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL MÉDICO AMBULATORIAL		NATUREZA DA CONSULTA CARTÓRIO RODRIGUES Serviço Notarial Brejo do Cruz-PB	
UNIDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS (UPS) CÓDIGO DA UNIDADE: 2342715 NOME: HOSPITAL MUNICIPAL DR. ODELLON MAIA FILHO ENDEREÇO: RUA PETRONILO RIBEIRO S/N MUNICÍPIO: BREJO DO CRUZ		CARACTERIZAÇÃO DO ATENDIMENTO CONSULTA BÁSICA (PAB) _____ CONSULTA ESPECIALIZADA _____ PROF. DE NÍVEL _____ 25 MAIO 2020	
Nome: Raimundo Estelino de Freitas Sexo: M Idade: 29 Endereço: St. Timoteu, Brejo do Cruz Município: Brejo do Cruz Estado: PB UF: PB Data de nascimento: 29/05/05 Cidade do Nascimento: _____ ANAMNESE E EXAME FÍSICO RESUMIDOS		TIPO DE ATENDIMENTO Clínico Atendimento de urgência / emergência; Primeira consulta; Consulta subsequente; Atendimento de urgência / emergência com referência para outra unidade; Consulta subsequente com referência para outra unidade; Primeira consulta anual com referência para outra unidade; Consulta subsequente com referência para outra unidade.	
Paciente vítima recente mastectomia deu entrada neste serviço oncológico com queixa de presenças na face e região parieto-occipital e escavações generalizadas. EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE:		Medicção 01 <input type="checkbox"/> 1. Presente 02 <input checked="" type="checkbox"/> 2. Aplicada 03 <input type="checkbox"/> 3. Aplicada 04 <input type="checkbox"/> 4. Aplicada 05 <input type="checkbox"/> 5. Aplicada 06 <input type="checkbox"/> 6. Aplicada 07 <input type="checkbox"/> 7. Aplicada 08 <input type="checkbox"/> 8. Aplicada 09 <input type="checkbox"/> 9. Aplicada	
MATERIAIS-MEDICAMENTOS E OUTROS RECURSOS 1. G. O. 1, 500 ml + glicose 50 ml IV 2. Insulina + AdD IV 3. Dexametasona 4,0 mg, 2,0 ml + AdD IV 4. Anestesia peridural 5. Transfusão		Entubamento 1. <input type="checkbox"/> 1. Presente 2. <input type="checkbox"/> 2. Aplicada 3. <input type="checkbox"/> 3. Aplicada 4. <input type="checkbox"/> 4. Aplicada 5. <input type="checkbox"/> 5. Aplicada 6. <input type="checkbox"/> 6. Aplicada 7. <input type="checkbox"/> 7. Aplicada 8. <input type="checkbox"/> 8. Aplicada 9. <input type="checkbox"/> 9. Aplicada	
RESULTADOS TCC ?		ASS. DO(S) PROFISSIONAL(IS) ASSISTENTE(S) - CARIMBO(S) Dr. Raimundo Estelino de Freitas ASS. DO(S) PROFISSIONAL(IS) RESPONSÁVEL CP 132 858 044 0001 PANHANTE OU RESPONSÁVEL	
ASS. DO REVISOR TÉCNICO - CARIMBO		ASS. DO DIVERSOR ADMINISTRATIVO - CARIMBO	



DADOS DO CLIENTE - 300533696
VICTOR FRANCO DA SILVA
 CPF: 612.067.654-53
EMPRESA
 51 TIBYABANK 130
 50021.000 JARDIM DE PRAIAS RN

DATA DE VENCIMENTO
28/12/2010
TOTAL A PAGAR (R\$)
23,68

DATA DE RECEBIMENTO
 15/12/2010
NUMERO DO BILHETE
 000539373
RUFAL
 RUFAL
 0853082023

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL E INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Pague suas contas em dia. Evite gastos desnecessários com multas, juros e taxas de multa. Lembre-se que para sua maior comodidade e segurança, ao contratar de energia podem ser pedidas atreladas do Sistema de Débito Automático em Conta Corrente. Para efetuar o pagamento neste sistema, preencha os dados.

TOTAL DA FATURA

Valor por pagar (R\$)	23,68
Valor por pagar (R\$) - 15/12/10	0,00
Valor por pagar (R\$) - 15/12/10	0,00
Valor por pagar (R\$) - 28/12/10	23,68

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

Consumo de Energia	8,74	27,23
Taxa de Energia	1,87	5,24
Imposto sobre Energia	0,23	0,66
Imposto sobre Serviços	0,00	0,00
Taxas	1,08	3,04
Taxa	13,28	39,81

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 456/2000), tarifas e tributos se encontram a disposição em nossas unidades de atendimento. Para esclarecimentos sobre o consumo, verifique o valor final da leitura.



Valor por pagar (R\$)	23,68
Valor por pagar (R\$) - 15/12/10	0,00
Valor por pagar (R\$) - 15/12/10	0,00
Valor por pagar (R\$) - 28/12/10	23,68

PLANO DA FATURA 2010

PERÍODO	VALOR	DATA DE VENCIMENTO
12/2010	23,68	28/12/2010

INFORMAÇÕES GERAIS

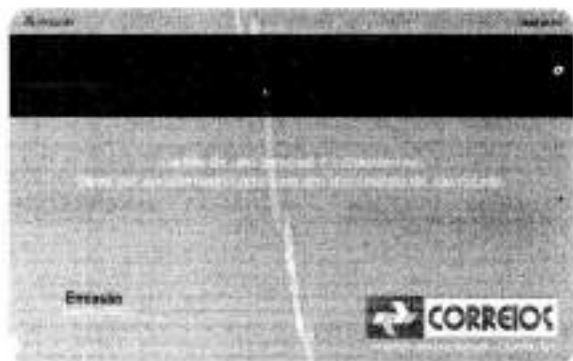
Este documento é emitido automaticamente pelo sistema de cobrança da Companhia Energética do Rio Grande do Norte. Não é necessário a emissão de boleto. O prazo de validade deste documento é de 180 dias. Após este prazo, o documento não poderá ser utilizado para o pagamento de energia elétrica.



2108975
 RAIMUNDO ETELVINO DE FREITAS
 Helvina Maria de Freitas
 José de Rocha-PB 21.04.1976
 Cart. Nasc. Nº. 5.343, Fle. 26, Liv. A-7
 Cart. de Balem de Brejo do Cruz-PB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DA PARANÁ
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
 DETACHAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
 P.10

 NÃO ALFABETIZADO





PMPB - CP - 3º BPM - 1ª CIA PM

Data 23 05 05 M

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLÍCIA MILITAR Nº

Vlr. PM - 0749 H.I. 13 H. 20 H.C. h TMA min H.F. 21 h 00

Comandante: CB RILDO

Solicitante: POPULARES

Rua/Av: 1º PEL DE POLÍCIA MILITAR Nº

Bairro: CENTRO Cidade: B. DE CRUZ UF: PB

Ocorrência: COLISÃO FRONTAL Grupo: F02 Cód: F02

Local: BR 323 QVC LIGA B. DE CRUZ A SARDIM DE FREITAS

Nome: _____ Alcinha: _____
 Data Nasc. 1/1 Naturalidade: _____ UF: _____ Est. Civil: _____
 Doc. Ident. Nº _____ Expedido por: _____ Dt. Expedição: _____
 Rua/AV: _____ Nº _____ Bairro: _____
 Ponto de Referência: _____ Profissão: _____
 Filiação: _____

Nome: _____ Alcinha: _____
 Data Nasc. 1/1 Naturalidade: _____ UF: _____ Est. Civil: _____
 Doc. Ident. Nº _____ Expedido por: _____ Dt. Expedição: _____
 Rua/AV: _____ Nº _____ Bairro: _____
 Ponto de Referência: _____ Profissão: _____
 Filiação: _____

Nome: RAIMUNDO ESTEVÃO DE FREITAS Alcinha: _____
 Data Nasc. 21/04/76 Naturalidade: P DO ROCHA UF: SSPI Est. Civil: _____
 Doc. Ident. Nº 2108975 Expedido por: SSPI/PB Dt. Expedição: 22/07/94
 Rua/AV: SITIO TIMBOUBINHA Nº 3/N Bairro: _____
 Ponto de Referência: _____ Profissão: _____
 Filiação: ESTEVÃO MARIA DE FREITAS
PAI NÃO DECLARADO.

Nome: DENIS DE OLIVEIRA ARAUJO Alcinha: _____
 Data Nasc. 03/11/1980 Naturalidade: B DO CRUZ UF: PB Est. Civil: _____
 Doc. Ident. Nº 2573146 Expedido por: SSPI/PB Dt. Expedição: 1/1
 Rua/AV: 19 DE MARÇO S.S. A. DO CRUZ Nº 187 Bairro: CENTRO
 Ponto de Referência: _____ Profissão: ABOGADO
 Filiação: JOSÉ FELISMINO DE ARAUJO
ALICE MARIA DE OLIVEIRA

Nome: JOVENCINA CAIXTA DA SILVA Alcinha: _____
 Data Nasc. 01/06/81 Naturalidade: BREJO DO CRUZ UF: PB Est. Civil: SOLTEIRA
 Doc. Ident. Nº 2572984 Expedido por: SSPI/PB Dt. Expedição: 1/1
 Rua/AV: SAR DANTAS DE OLIVEIRA Nº 3/N Bairro: CENTRO
 Ponto de Referência: _____ Profissão: ABOGADO
 Filiação: JOSE CALISTA SOARES E ANTONIA T DA SILVA.

Armas e/ou objetos apreendidos: 01 MOTO TI UMA DE COR PRATA MONDA
TITAN CG 125 RS PLACA MXI 8815 CHAS. 902JC301078
093235
2ª UMA MOTO TITAN ANO 2003 CG 125 RS
DE COR AZUL PLACA MMO 4911
CHAS 902JC30103R167992

PESSOAS ENVOLVIDAS
 VITIMA ACUSADO(S)
 VITIMA(S)



Continuação do RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL MILITAR Nº

TESTEMUNHAS

Nome: CRISTIANO SOARES DÍVIS NETO Alcunha: 24
 Data Nasc. 25 ANOS Naturalidade: C. DO ROCHA UF: PA Est. Civil: M
 Doc. Ident. Nº _____ Expedido por: _____ Dt. Expedição: _____
 Rua/AV: MARCHEL TEODORO DA LONDELA Nº 139 Bairro: CENTRO
 Ponto de Referência: _____ Profissão: MOTORISTA
 Filiação: _____

Nome: RICARDO CARLOS MAIA Alcunha: _____
 Data Nasc. 34 ANOS Naturalidade: C. DO ROCHA UF: PA Est. Civil: _____
 Doc. Ident. Nº _____ Expedido por: _____ Dt. Expedição: _____
 Rua/AV: MARCHEL TEODORO DA LONDELA Nº 314 Bairro: CENTRO
 Ponto de Referência: _____ Profissão: EN. G. AGRONOMO
 Filiação: _____

Nome: _____ Alcunha: _____
 Data Nasc. _____ Naturalidade: _____ UF: _____ Est. Civil: _____
 Doc. Ident. Nº _____ Expedido por: _____ Dt. Expedição: _____
 Rua/AV: _____ Nº _____ Bairro: _____
 Ponto de Referência: _____ Profissão: _____
 Filiação: _____

RELATÓRIO

HOTE POR VOLTA DAS 19:20 MINUTOS NA PA 323 QUE LIGAM BRETO DO CRUZ A CIDADE DE JARDIM DE FRANÇA RN NA PROXIMIDADE DE DO POSTO TVAMARINA SE ENVOLVERAM EM UMA COLISÃO FRONTAL (02) MOTOS SENDO UMA DE PLACA MXI 8815 DE COR PRATA CHAS. 9C2JC3 DIOXRO93235. QUE ERAM CONDUZIDO POR RAIMUNDO ETELVINO DE FREITAS. SENDO A OUTRA DE COR AZUL PLACA. MMO. 4911 CHAS 9C2JC30103R167952. QUE ERA CONDUZIDA POR DENIS DE OLIVEIRA BRAUNO TENDO AMBAS ENVOLVIDO EM UMA COLISÃO FRONTAL. E A SENHORA POR NOME DE JOVENTINA CALIXTO DA SILVA. QUE VINHA EM UMA DAS MOTOS AMBAS FORAM SOCORRIDA DO LOCAL. E DERAM ENTRADA NO HOSPITAL LOCAL DESTA CIDADE. EM SEGUIDA FOI ENTREGA A OCORRÊNCIA A ALTA AILDA DE CAMATENTE PARA TOMA AS DÍVIDAS PROVIDÊNCIAS.

João Pedro Soares Filho
CB PM - Comandante da Guarnição

RECIBO:
 Recebi às _____ h _____ do dia _____ / _____ / _____, o(s) ACUSADO(S) e armas e/ou objetos descritos no referido Relatório.

 Autoridade Judiciária





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JARDIM DE PIRANHAS**


**Nelson Vitorino Lustosa, Diretor de Secretaria
Vara Única da Comarca de Jardim de Piranhas,
Estado do Rio Grande do Norte, na forma da lei
etc.**

CERTIDÃO

CERTIFICO, em virtude do pedido verbal de parte interessada e em razão do meu ofício que, dando buscas no SAJ (Sistema de Automação do Judiciário) e demais assentamentos desta Secretaria, a meu cargo, constatei estar em andamento nesta Comarca o processo nº 0000007-05.2012.8.20.0142 – Ação de Interdição, ajuizada em 10/01/2012 por Francisco Etelvino de Freitas, Sítio Timbaubinha, S/N, Zona Rural - CEP 59324-000, Jardim de Piranhas-RN, CPF 054.675.154-70, RG 2.357.934/PB, nascido em 20/09/1980, Brasileiro(a), natural de Catolé do Rocha-PB, pai Pai não declarado, mãe Etelvina Maria da Conceição, em face do(a) interditando(a) Raimundo Etelvino de Freitas, Sítio Timbaubinha, S/N, Zona Rural - CEP 59324-000, Jardim de Piranhas-RN, CPF 051.982.144-00, RG 2.108.975/PB, nascido em 21/04/1976, Brasileiro(a), natural de Catolé do Rocha-PB, pai Pai não declarado, mãe Etelvina Maria de Freitas. O referido processo encontra-se aguardando decisão do Meritíssimo Juiz.

O referido é verdade e dou fê.

Jardim de Piranhas/RN, 13 de janeiro de 2012.


Alcimar da Silva Araújo
Diretor de Secretaria em Substituição Legal






AUTUAÇÃO

Certifico que, nesta data, procedeu-se à autuação do presente feito no SAJ – Sistema de Automação da Justiça sob o nº 0000020-04.2012.8.20.0142, efetuando-se as anotações necessárias.


Jardim de Piranhas/RN, 13/01/2012.


Alcimar da Silva Araújo
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faz-se conclusão dos presentes autos ao(à) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única desta Comarca.

Jardim de Piranhas/RN, 13/01/2012.


Alcimar da Silva Araújo
Técnico Judiciário






DESPACHO

A ação deverá ser processada pelo rito sumário (art. 275, I ou II, do CPC).

Apraze-se audiência de conciliação (art. 277, CPC), devendo o réu ser citado para comparecimento, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, na hipótese de deixar de comparecer injustificadamente (art. 277, § 2º, CPC).

A resposta do réu deverá ser oferecida na própria audiência, caso não seja obtida a conciliação (art. 278, CPC).

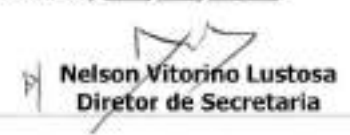
Jardim de Piranhas, 27 de janeiro de 2012.


Luiz Cândido de Andrade Villaça
Juiz de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a). Do que, para constar, lavro este termo.

Jardim de Piranhas, 1º / 02 / 12.


Nelson Vitorino Lustosa
Diretor de Secretaria



JUNTADA

CERTIFICO que nos reunimos, no dia vinte e dois de junho de dois mil e treze, para deliberar sobre o processo em epigrafe, tendo sido acordado o seguinte:

1. O processo em epigrafe seja arquivado em 27/06/2013.

Assinado eletronicamente por: KAIO LUIS DE AZEVEDO SANTOS
Data: 22/01/2020 15:10:18



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARDIM DE PIRANHAS - RN**



Processo nº. 0000020 - 04.2012.8.20.0142

Raimundo Etelvino de Freitas, nos autos em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio do advogado, que esta subscreve, requerer

PETIÇÃO DE MUDANÇA DE RITO

O autor demanda ação de ressarcimento em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Desta feita, a parte autora já juntou aos autos o laudo médico constando invalidez permanente e boletim de ocorrência policial, o que desde já demanda a presente causa maior complexidade e realização de perícia médica, e devendo ser citada a parte demandada para responder aos autos do processo, e ao final proceder a realização de perícia médica para aquilatar o dano pessoal em decorrência do acidente de trânsito.

Pelo exposto, requer a V. Exa. a alteração do Rito sumário, menos complexo, para o rito ordinário de acordo com o Código de Processo Civil, artigo 277, §§ 4º e 5º.

Cite-se a ré para contestar a ação sob pena de revelia nos prazos da lei, para o bom e fiel desempenho do processo, bem como julgue procedente o presente feito, **com julgamento antecipado da lide**, para condenar a ré a pagar a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em virtude do acidente ter provocado no demandante incapacidade permanente sem possibilidade de reabilitação profissional (**invalidez permanente**). Requer a cominação dos honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Página 1 de 2



Desse modo, dá-se a causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Nesses termos,
Pede deferimento.



Jardim de Piranhas - RN, 27 de junho de 2013.

Bartolomeu Ferreira da Silva.

Bartolomeu Ferreira da Silva

Advogado - OAB/PB 14412 (897 A/RN)



Processo nº 0000020-04.2012.8.20.0142



CONCLUSÃO

Nesta data, faz-se conclusão dos presentes autos ao(à) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única desta Comarca.

Jardim de Piranhas, 27/06/2013.

Nelson Vitorino Lustosa
Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jardim de Piranhas

Autos n.º 0000020-04.2012.8.20.0142
Ação Procedimento Sumário/PROC
Requerente Raimundo Etelvino de Freitas e outro
Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DECISÃO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e considerando a imprescindibilidade da produção de prova pericial nas ações que versam sobre seguro obrigatório, além de outras derivações procedimentais possíveis, e, ainda, em razão de não trazer prejuízo a quaisquer das partes, converto a presente para o procedimento ordinário, devendo a secretaria proceder à alteração no cadastro do processo.

Em seguida, proceda-se à citação da parte ré para, querendo, contestar a presente, no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 297), constando do mandado as advertências previstas em lei (CPC, arts. 285 e 319).

Caso haja contestação e havendo nesta arguição de preliminar (CPC, art. 301) ou de qualquer das matérias previstas no art. 326 do CPC, dê-se vista ao autor, através de seu advogado, a fim de que se pronuncie a respeito, no prazo de dez (10) dias (arts. 326 e 327), procedendo sempre a Secretaria conforme o disposto no art. 162, § 4º, do CPC.

Na hipótese de a citação não ser levada a efeito, intime-se igualmente o autor, por seu advogado, no prazo supra, para se pronunciar sobre a diligência negativa.

Com ou sem contestação ou, após a réplica, se for o caso, faça-se conclusão.

Publique-se. Intime-se.

Jardim de Piranhas/RN, 28 de junho de 2013.

André Melo Gomes Pereira
Juiz de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a). Do que, para constar, lavro este termo.

Jardim de Piranhas, 28 / 06 / 13


Nelson Vitorino Lustosa
Diretor de Secretaria

Endereço: Praça Getúlio Vargas, 100, Vila do Rio - CEP 59324-000, Fone: 3423-2328, Jardim de Piranhas-RN - Mod. DPVAT - Procedimento Ordinário



PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que nesta data publiquei
sentença/decisão de fls. 31 no local de
costume do Fórum desta Comarca: dou lá
Jardim de Piranhas 02 / 07 / 13


Alcimar da Silva Araújo
Téc. Judiciário - Mat. 197.360-0





CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO


Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0078/2013, foi disponibilizado na página 1442578 do Diário da Justiça nº 1357, do dia 01/07/2013, sendo considerada como data da publicação o dia 02/07/2013, com início do prazo em 03/07/2013, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado
Bartolomeu Ferreira da Silva (OAB 14412/PB)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "DECISÃO Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e considerando a imprescindibilidade da produção de prova pericial nas ações que versam sobre seguro obrigatório, além de outras derivações procedimentais possíveis, e, ainda, em razão de não trazer prejuízo a quaisquer das partes, converto a presente para o procedimento ordinário, devendo a secretaria proceder à alteração no cadastro do processo. Em seguida, proceda-se à citação da parte ré para, querendo, contestar a presente, no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 297), constando do mandado as advertências previstas em lei (CPC, arts. 285 e 319). Caso haja contestação e havendo nesta arguição de preliminar (CPC, art. 301) ou de qualquer das matérias previstas no art. 326 do CPC, dê-se vista ao autor, através de seu advogado, a fim de que se pronuncie a respeito, no prazo de dez (10) dias (arts. 326 e 327), procedendo sempre a Secretaria conforme o disposto no art. 162, § 4º, do CPC. Na hipótese de a citação não ser levada a efeito, intime-se igualmente o autor, por seu advogado, no prazo supra, para se pronunciar sobre a diligência negativa. Com ou sem contestação ou, após a réplica, se for o caso, faça-se conclusão. Publique-se. Intime-se. Jardim de Piranhas/RN, 28 de junho de 2013. André Melo Gomes Pereira Juiz de Direito"

Do que dou fé.
Jardim de Piranhas, 2 de julho de 2013.


p/ Escrivã(o) Judicial





**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JARDIM DE PIRANHAS**

JARDIM DE PIRANHAS/RN, 02 de julho de 2013.


Processo n.º 0000020-04.2012.8.20.0142
Ação: Procedimento Ordinário
Requerente: Raimundo Etelvino de Freitas e outro
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Documento n.º: 0000020-04.2012.8.20.0142-001.

A sua Senhoria
O(a) Senhor(a) representante legal do(a) Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro
Rio de Janeiro-RJ
CEP 20031-205

Senhor(a) Diretor(a),

De ordem do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Luiz Antônio Tomaz do Nascimento, Meritíssimo(a) Juiz de Direito da Vara Única desta Comarca, CITO Vossa Senhoria acerca da ação supracitada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, a ela responder, sob pena de se considerarem verdadeiras as alegações da parte autora. Segue, anexa, cópia da petição inicial.

Atenciosamente,


Nelson Vitorino Lustosa
Diretor de Secretaria

Praça Getúlio Vargas, 100, Vila do Rio - CEP 59324-000, Fone: 3423-2328, Jardim de Piranhas-RN





JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO
 Em 07 de agosto de 2013 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR111902176TJ - Cumprido) referente ao ofício n. 0000020-04.2012.8.20.0142-001 emitido para Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Usuário: S000550

DESTINATÁRIO Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro 20031-205, Rio de Janeiro, RJ	
AR111902176TJ 	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Vara Única Praça Getúlio Vargas, 100, Vila do Rio 99324-000, Jardim de Piranhas, RN	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : : h 2ª / / : : h 3ª / / : : h	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0000020-04.2012.8.20.0142-001
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> Motivo não informado <input type="checkbox"/> Endereço incorreto <input type="checkbox"/> Não existe o nome <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Faltado <input type="checkbox"/> Faltado
ASSINATURA DO RECEBEDOR 	VERIFICAÇÃO E MATRÍCULA DO CARTEIRO R. JUNIOR 8956-5347
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR SÁBRINA FERNANDES MORAES RG: 21.228.444-9	DATA ENTREGA 08 JUL 2013 Nº DOC. DE IDENTIFICAÇÃO



JUNTADA

CERTIFICO que, nesta data, procedi a juntada do
precatório/documento que se vê adiante dou a
carteira de Piranhas, 13/08/13

Alcimar da Silva Araújo
Téc. Judiciário - Mat. 197.380-0





PROTOCOLO
Número do 10h30 hora da hoje
Assinado em 13 08 13
Alicandro da Silva Araújo
Téc. Judiciário - Matr. 197.380-0

Processo n.º: 00000200420128200142

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT**, que lhe move **RAIMUNDO ETELVINO DE FREITAS**, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, ut instrumento de mandato em anexo (Doc. 01), comendereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

LAJ.PJRN.ET.00000200420128200142

I.1 - DA VERDADE DOS FATOS

As despesas de Assistência Médica e Suplementar serão ressarcidas quando a vítima de acidente de trânsito efetuar, para seu tratamento, sob orientação médica, e estas forem requisitadas por profissional credenciado junto ao Sistema Único de Saúde (SUS) e possuir caráter privado.

É necessário evitar buscas desenfreadas pelo judiciário através de documentos frágeis e que podem trazer injustiças para a sociedade.

Portanto, seria necessário requerer que seja oficiado o local responsável pelos cupons fiscais para que o mesmo confirme a existência nos seus livros de tal despesa suportada e alegada pelo autor.

Por fim, para se evitar que se prossiga mais um caso de fraude é necessário que tal pretensão não prossiga e seja extinta nos conformes da lei processual civil.

II-DO DIREITO

II.1- DAS PRELIMINARES

**II.1.1 -Da Carência de Ação – Falta de Interesse Processual:
Ausência de procedimento administrativo**

Ⓜ



100-107 - Av. Dos Agostinhos Magalhães, 4779, 22ª andar - Prop. José Mariano - Bta do Jardim - 50109-140 - Recife - PE - Brasil - Fone: (51) 3333-1111 Fax: 51 3333-2999
50101-911-001 - Rua Boa Vista, 254-01 1919 - Condomínio Clemente de Paula - Centro - 51.114-080 - São Paulo - SP - Brasil - Fone: (11) 3333-1111 Fax: 51 3333-2736
01401-911-002 - Av. João Machado, 553-01 204 - Edif. Plaza Center - Centro - 58013-520 - João Pessoa - PB - Brasil - Fone: (51) 3333-1111 Fax: 51 3333-2736
50101-911-018 - R. Tenente Neves, 1332-01 289-205 - Torre Maeda - Edif. Salvador Trade Center - Cam. dos Arcozinhos - 41.810-001 - Salvador - BA - Brasil - Fone: (71) 3333-1111 Fax: 71 3333-2736





No presente caso, a parte demandante não observou a regular instauração do procedimento administrativo, uma vez que não requereu o benefício à entidade administrativa competente, na devida forma regulamentar, resolvendo propor ação judicial sem que tivesse havido qualquer recusa a seu pleito por parte do referido ente.

Sendo assim, configurada a ausência de pretensão resistida, **parece pretender a parte autora que o órgão jurisdicional assum a função – até mesmo burocrática – da entidade responsável pelo processamento do pedido de indenização do “Seguro DPVAT”.**

Ora, a precipitada provocação do órgão jurisdicional é flagrantemente **inadequada, desnecessária e imotivada**, tendo em vista não ter havido a configuração de qualquer conflito, simplesmente porque não houve a devida e prévia conclusão da via extrajudicial, adequada à solução da pendência.

Com isso, tem-se que, sem conflito, não se projeta a lide, não se configura a conduta de resistência motivadora (causa de pedir) da necessidade de agir (interesse processual), restando ausentes, assim, a causa de pedir próxima e o interesse juridico-processual.

Ademais, cumpre destacar que é nesse sentido o posicionamento de alguns Tribunais pátrios a respeito da questão ora suscitada, conforme é possível observar em documento anexado (**Doc. 02**).

Diante do aduzido, a Demandada requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 267, incisos I, IV e VI, e 295 – caput, incisos I e III, e parágrafo único, inciso I –, do Código de Processo Civil.

II.1.2 - Prejudicial de Mérito: Prescrição

O “Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga” – “Seguro DPVAT” -, consoante Decreto-Lei nº 73/1966, Decreto-Lei nº 814/1969 e Lei nº 6.194/1974, se apresenta como benefício decorrente de responsabilidade civil objetiva.

Trata-se, inegavelmente, de benefício ensejado por tal imputação legal de **responsabilidade civil** objetiva, legalmente definido como **indenização**.





Em decorrência de tal caráter jurídico, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 246, cujo teor evidencia a natureza de seguro de responsabilidade civil, dicionando no sentido de que "o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada".

Tratando-se, portanto, de matéria de responsabilidade civil, aplica-se, *in casu*, a prescrição **total** da ação do demandante, com fulcro no disposto no artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil em vigor, eis que, quando da propositura da presente ação, o cotejo jurídico da prescrição trienal já havia se consumado.

Estabelece o Código Civil em vigor:

"Art. 206....."

§ 3º: Prescreve em **três anos**:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de **seguro de responsabilidade civil obrigatório**.

Tal entendimento é reforçado pelo que pronuncia a jurisprudência pátria, conforme evidencia o seguinte julgado:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM EVENTO MORTE. PRESCRIÇÃO OCORRENTE. Pretensão de cobrança de indenização referente a seguro obrigatório (DPVAT) ajuizada mais de três anos depois da vigência do novo Código Civil. Sinistro que ocorreu menos de dez anos antes da entrada em vigor da lei nova, que reduziu o prazo prescricional, antes vintenário, para trienal. Substituição do prazo prescricional antigo pelo novo, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, que passa a correr a partir da vigência da lei nova. Aplicação do art. 206, § 3º, inc. IX, do CC. Sentença modificada processo extinto com resolução do mérito (art. 269, IV do CPC). Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71001566421,



001-011 Av. Des. Agostinho Magalhães, 4779 - 22ª andar - Edif. Itaú - Nova Lima - Minas Gerais - CEP: 34.019-100 - Fone: (51) 3447.1999
0100-011/011 Rua Piratininga, 254 - 6º andar - Condomínio Clowerton de Faria - Centro - 01.039-000 - São Paulo - SP - Brasil - Fone: (11) 3076.3107 - Fax: 55 (11) 3096.0736
0000-011/011 Av. João Saiafonda, 934 - 6º - 318 - 388 - Plaza Center - London - 38 311-5201 - João Pessoa - PB - Brasil - Fone: (33) 3347.4142 - 3347.3343
000 011/011 Av. Talvado Neves, 1432 - Vv 206/207 - Bairro Novo - Ed. São João Trade Center - Curitiba - Paraná - CEP: 81.229-029 - Curitiba - PR - Brasil - Fone: (41) 333.3344





TJRS - Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator:
João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 20/03/2008)

Na hipótese dos autos, o sinistro "sub judice" ocorreu em **29/05/2005**, tendo sido a presente demanda distribuída somente em **13/01/2012**, de maneira que verificamos a ocorrência de prescrição, que se operou em **29/05/2008**.

Assim sendo, já haviam transcorrido, quando do ajuizamento da ação, mais de dez anos do sinistro em apreço, autorizando a que seja extinto o presente feito, ante a ocorrência da prescrição, nos moldes do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

III.2-DO MÉRITO

Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares supracitadas, o que verdadeiramente não se acredita, passam as demandadas a impugnar quanto ao mérito o aduzido pela parte autora.

III.2.1 - Da Improcedência da Demanda, ante a Inviabilidade da Indenização Pleiteada a Título de Seguro DPVAT

É correto afirmar ainda que o pagamento do seguro em questão deve observar o valor máximo da importância segurada, em vigor **na data da liquidação do sinistro**, de acordo com o que determina a Lei 11.482/2007, valor esse limitado ao teto de **ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** para os casos de invalidez, consoante se infere, do seguinte julgado, *in verbis*:

"Apelação Cível. Seguros DPVAT. Ilegitimidade passiva afastada. **Invalidez permanente**. Interpretação do disposto na Lei nº 6.194/74. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização, em caso de invalidez permanente. **Ausência de demonstração da invalidez total permanente. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente**. Sentença parcialmente reformada. Preliminar afastada e apelo provido em parte¹. (grifos apostos)

Nestes termos, não ficando comprovado que o Demandante adquiriu invalidez PERMANENTE TOTAL, conforme se extrai da própria narração trazida na exordial, não há que se falar em indenização ou complementação da indenização ao teto máximo estabelecido por lei.





Portanto, resta claro que o **pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido**, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela improcedência total dos pedidos do Autor.

III.2.2 - Da Inexistência de Laudo Pericial

É importante ressaltar que o valor máximo indenizável previsto na Lei 11482/2007 e na Lei 11-945/2009, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desde que a parte demandante comprove, conforme a tabela inserta na legislação específica, que, em virtude de acidente automobilístico, adquiriu invalidez permanente no mais alto grau, o que ensejaria o pagamento do teto da indenização securitária.

Em outras palavras, a "invalidez permanente" poderá ser **TOTAL** ou **PARCIAL**, já que nem todas as lesões sofridas causam uma lesão definitiva e a ponto de inabilitar a vítima para as suas atividades laborais. E, em se tratando de invalidez **PARCIAL**, existe ainda uma subdivisão em "INVALIDEZ PARCIAL **COMPLETA**" e "INVALIDEZ PARCIAL **INCOMPLETA**".

Impende esclarecer que de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), quando se tratar de invalidez parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.

Ressalta-se ainda que o art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, alterado pela MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, atribui ao Instituto Médico Legal a competência para emitir o supramencionado laudo dentro atendendo aos parâmetros fixados em lei:

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (grifos e destaques apostos)

In casu, a parte demandante MENCIONA debilidade permanente, contudo NÃO ACOSTA aos autos laudo médico oficial com especificação do grau da invalidez supostamente apresentada.

Sendo assim, resta latente a necessidade de encaminhamento de ofício ao IML a fim de se verificar a existência da debilidade e, em caso positivo, sanar as omissões constantes no laudo acostado aos autos de modo a determinar o grau de debilidade para que seja possível a mensuração do correto valor na hipótese de complemento de indenização, sob pena de impossibilitar a aplicação correta da Lei:





APELAÇÃO CÍVEL RECIPROCAMENTE INTERPOSTA - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO JÁ NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/08, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/09, QUE INSTITUIU TABELA PARA AFERIÇÃO QUANTITATIVA DO GRAU DE INVALIDEZ DOS SEGURADOS - INDENIZAÇÃO QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A RESPECTIVA EXTENSÃO DO DANO À INTEGRIDADE FÍSICA DOS BENEFICIÁRIOS - AFERIÇÃO DO PERCENTUAL DA LESÃO, QUE, NA ESPÉCIE, SE REVELA INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA QUAESTIO - JUNTADA DE LAUDO PERICIAL CONFECCIONADO PELO IML-INSTITUTO MÉDICO LEGAL, QUE NÃO CONSIGNA ESPECIFICAÇÃO DO GRAU DA INVALIDEZ APRESENTADA PELO SEGURADO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA TÉCNICA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO DA SEGURADORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - INSURGÊNCIA DO SEGURADO CONHECIDA E DESPROVIDA.²(grifos e destaques apostos)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE OCORRIDO EM 17/12/2008 - SOB A ÉGIDE DA MP 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009 - LAUDO PERICIAL QUE NÃO OBSERVOU OS GRAUS DAS PERDAS, NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO LEGAL - NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA MÉDICA, A FIM DE AVERIGUAR O GRAU DE INVALIDEZ - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA EX OFFICIO - TESES RECURSAIS PREJUDICADAS.

(...)

Nas ações de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), regidos pela Lei n. 11.945/2009, a comprovação da natureza da invalidez permanente e o grau da perda anatômica ou funcional dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na Tabela anexa à Lei n. 6.194/1974, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 451/2008, são tidos como imprescindíveis à procedência ou à improcedência da ação, motivo pelo qual se apresenta razoável a cassação da sentença definitiva proferida de forma antecipadamente com o fim de permitir que o Instituto Médico Legal avalie o acidentado.³(grifos e destaques apostos)

A simples menção de LESÃO EM CARÁTER DEFINITIVO, sem qualquer quantificação do grau da incapacidade não autoriza a estipulação da indenização no patamar máximo, sob pena de violação ao dispositivo do art. 3º, "II",

² TJC. Apelação Cível n. 2011.013687-3, de Criciúma. Relator: Des. Luiz Fernando Boller, 10/11/2011;

³ TJC. Apelação Cível n. 2011.026746-0, de Armazém, Relator: Des. Fernando Carioni, 02/06/2011} (AC nº 2011.041390-2, de Xaxim. Rel. Des. Subst. Guilherme Nunes Born, julgado em 18/08/2011)





da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, que compreende o conceito de pagamento proporcional de indenização, segundo a aplicação de critérios gradativos quanto ao dano sofrido pelo beneficiário. Neste sentido se manifestou o TJCE, conforme:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE A INVALIDEZ PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, À FALTA DE LESÃO EXPRESSIVA QUE JUSTIFIQUE PAGAMENTO NO PATAMAR MÁXIMO PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. O art. 3º da Lei 6.194/74 distingue quanto às coberturas securitárias para as hipóteses de morte e de invalidez permanente, invariável na primeira e variável na segunda, não podendo o intérprete ignorar o discrimen e simplesmente equiparar as situações que a lei diferencia. A indenização securitária máxima só se legitima hermenêuticamente quando a invalidez permanente se revela de grau elevado, não podendo a solução analógica ou ampliativa ser estendida para situações em que a invalidez, embora permanente porque irreversível, não é total nem se apresenta grave a ponto de comprometer a prática dos mais elementares atos da vida humana, inclusive de caráter laboral. A parte recorrente não faz jus à indenização integral, não tendo comprovado a sua incapacidade permanente, nem muito menos a ocorrência de lesão mais grave do que aquela que foi reconhecida pela seguradora. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.⁶(grifos opostos)

Ressalta-se, por oportuno que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a proporcionalidade do valor da indenização a ser pago a título de indenização pelo seguro DPVAT ao grau da debilidade, nas hipóteses de invalidez parcial

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3)
RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE: EDUARDO MARCELO FERRAZ
ADVOGADO: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADOS: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS
EMENTA CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de

⁶ TJCE – RE 2009.0001.5766-4/1, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, Rel. Jose Ricardo Vidal Patrocínio, DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 188 FORTALEZA, 07 DE OUTUBRO DE 2009





invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. **III. Recurso não conhecido.** ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de agosto de 2009(Data do Julgamento) Relator: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Documento: 5584986 - EMENTA / ACORDÃO-DJ: 31/08/2009(grifos apostos)

Corroborando tal entendimento em 19.06.2012 foi publicada a **Súmula nº 474 do STJ**, a qual preconiza o seguinte:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

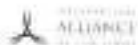
Ante todo o exposto, requer a demandante a improcedência dos pedidos formulados na exordial, ante a inexistência de comprovação da debilidade mencionada na exordial, bem como dos parâmetros necessários para correta apuração do quantum indenizável. Acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pela parte demandante – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada – requer a expedição de ofício ao IML para que este especifique o grau da invalidez apresentada, observada a disciplina supra-esposada para limitação do valor indenizável nos percentuais MÁXIMOS indicados na tabela, **sob pena de cerceamento de defesa.**

III.2.3- Da Quantificação Do Valor Indenizável Com Despesas Médicas

Ao contrário da hipótese de indenização por morte – em relação a qual a **Lei nº. 11.482/07** taxativamente fixou o valor indenizável –, no que diz respeito aos casos de despesas com assistência médica e suplementar, a referida lei diciona que a indenização será a quantia de **ATÉ R\$ 2.700,00 reais (Dois mil e setecentos reais).**

Posteriormente a **Lei nº 11.945/2009**, em seu art. 31, alterou o art. 3º da **Lei nº 6.194/74**, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de



151711 - Av. Gov. Agamenon Magalhães, 474 - 22º andar - Emp. São Newton - Bloco Leste - 50.070-900 - Recife, PE, Brasil - Fone: (51) 3441-7900 Fax: (51) 3442-7899
 51111711311 - Rua Barão de Itaipava, 254 - 11º andar - Condomínio Condomínio de Férias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP, Brasil - Fone: (11) 3063-7771 Fax: (11) 3106-3736
 0044211111111 - Av. João Maschio, 557 - 4º andar - 516 - 02.110-000 - Curitiba, PR, Brasil - Fone: (41) 3336-2241 Fax: (41) 3336-2241
 1111111111111 - Av. Tancredo Neves, 1932 - 4º andar - Torre Norte - Ed. Salvador Trade Center - Cam. Rio Avenue - 41.031-020 - Salvador, BA, Brasil - Fone: (71) 3111-1111





assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que seguem, por pessoa vitimada.

§3º. Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (grifos apostos)

Assim, as despesas de Assistência Médica e Suplementar serão ressarcidas quando a vítima de acidente de trânsito efetuar, para seu tratamento, sob orientação médica, despesas médicas e estas forem requisitadas por profissional credenciado junto ao Sistema Único de Saúde (SUS) e possuir caráter privado.

Frise-se, por oportuno, que a parte autora deve proceder com a autenticação dos documentos juntados ao processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito com fulcro no artigo 283 do Código de Processo Civil.

Ademais, a cobertura de DAMS só prevê o reembolso das despesas comprovadamente efetuadas. A própria vítima terá direito ao recebimento da indenização, a título de reembolso, correspondente ao valor das respectivas despesas, até o limite definido na Lei 11.482/07, qual seja, R\$ 2.700,00 reais (dois mil e setecentos reais).

Para tanto, a Resolução do Conselho Nacional de Seguros – CNSP número 109 de 2004, em seu artigo 19, estabelece que, para fins de liquidação do sinistro, o beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:

III – indenização de despesas de assistência médica e suplementares:

- a) Prova das despesas médicas efetuadas;
- b) Prova de que as despesas referidas na alínea “a” decorrem de atendimento à vítima de danos pessoais decorrentes de acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre e,
- c) Registro de ocorrência expedido pela autoridade policial competente, da qual deverá constar, obrigatoriamente, o nome do hospital, ambulatório, ou médico assistente que tiver prestado o primeiro atendimento à vítima.

In casu, a parte Demandante vem a juízo requerer o pagamento de indenização por DAMS, no entanto não traz aos autos documentação necessária que prove seu direito.

Ora, não há nos autos, recibos válidos que comprovem suposta despesa médica que fundamente o pedido do autor.



011-3111-0000 - Av. Gals. Agostinho Magalhães, 4779 - 22ª andar - Emp. Saneamento - Ilha do Governador - 50.070-000 - Rio de Janeiro, RJ - Brasil - Fone: (21) 3111-0000 - Fax: (21) 3111-0000
011-3111-0000 - Rua São João, 254 al. 1816 - Lacerdópolis - Clemente de Barros - Centro - 91.014-000 - São Paulo, SP - Brasil - Fone: (11) 3111-0000 - Fax: (11) 3111-0000
011-3111-0000 - Av. João Machado, 512 al. 208 e 216 - LSE Plaza Center - Centro - 54.011-000 - João Pessoa, PB - Brasil - Fone: (33) 3111-0000 - Fax: (33) 3111-0000
011-3111-0000 - Av. Tancredo Neves, 1632 al. 206/207 - Torre Norte - CE Salvador Trade Center - Casa das Árvores - 41.420-000 - Salvador, BA - Brasil - Fone: (71) 3111-0000 - Fax: (71) 3111-0000





Deste modo, infere-se que os casos de fraude relacionados ao pagamento de indenizações do Seguro DPVAT são altos, necessário se fazer um análise completa da documentação acostada pela parte autora. Desta forma, as supostas despesas gastas com tratamento médicos não foram realmente comprovadas, além disso, também não comprova se são decorrentes do acidente ocorrido e se realmente eram necessárias a reabilitação da parte autora.

Acaso entenda este Douto Julgador que a parte demandante tem direito a perceber algum valor a título de DAMS, o que se admite em face do princípio da eventualidade, que seja respeitado o montante estabelecido máximo estabelecido em lei, qual seja, ATÉ R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), analisando-se os reais gastos efetuados.

III.2.4-Da Correção Monetária a partir da Citação. Inaplicabilidade da Súmula 54 do STJ para a incidência de Juros de Mora

Ad argumentandum tantum, acaso seja considerada devida a verba requerida pela parte Demandante, não se pode aplicar a correção monetária a partir da data da ocorrência do alegado sinistro, uma vez que as obrigações decorrentes do "Seguro DPVAT" são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

A Jurisprudência já se consolidou no sentido de que é inaplicável a Súmula nº 54 do STJ no que concerne às indenizações do "seguro DPVAT", porque, de um lado, a entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" somente paga tal beneficiodesde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização; e, de outro, porque o "Seguro DPVAT" decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estão, portanto, inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, vale registrar a orientação pretoriana pátria, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. Recurso especial conhecido e provido. (...)";⁵(grifos apostos).

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil vigente, segundo o qual, "*contam-se as juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial*", conforme se extrai do seguinte julgado, cuja disciplina, por idêntico fundamento, deve ser aplicada para a correção monetária,

⁵ RESP Nº 1.017.008 – SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJ 08/02/2008.

044-011 Av. Celso Aguiar de Magalhães, 4779 - 22º andar - Unip. São Paulo - Vila do Lido - 04270-100, São Paulo, SP, Brasil - Fone: (11) 3061-1000 - Fax: (11) 3061-1099
 044-011-111 Rua Boa Vista, 254 sl 1216 - Condomínio Condomínio de Fátima - Condomínio - 01.014-000, São Paulo - SP - Brasil - Fone: (11) 3061-1000 - Fax: (11) 3186-0736
 01053-0100-01 Av. João Nogueira, 155-45 308-4 316 - 6º E - Plaza Center - Centro - 18.871-520, João Pessoa - PB - Brasil - Fone: (33) 3214-1111 - Fax: (33) 3214-1112
 01053-0100-01 Av. Segunda Avenida, 1647-45 209/207 - Torre Norte - Ed. Salvador Trindade Sobrinho - Carr. das Águas - 41.820-020, Salvador - BA - Brasil - Fone: (71) 3222-1111 - Fax: (71) 3222-1112





considerada a partir da instauração da relação processual, com a instalação da mora, conforme se extrai do seguinte julgado, *in verbis*:

***AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL.** Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN.⁶ (grifos apostos).

III.2.5 - Dos Honorários Advocatícios – Limitação imposta pela Lei nº.1060/50

Na remotíssima hipótese de condenação, os honorários de sucumbência deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, no percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido na Lei nº. 1.060 de 05.02.1950.

IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, requerem a demandada que V. Exa. se digne a:

a) Acolher as preliminares supra para extinguir o processo sem julgamento de mérito;

b) Em apreciando o *meritum causae*, sejam julgados totalmente improcedentes os pleitos formulados pela parte demandante, pelos motivos já expostos.

c) Condenar a parte promovente ao pagamento das custas processuais e no ônus da sucumbência, a ser arbitrado no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da inicial.

d) na remota hipótese de ser considerada devida verba indenizatória, o que acredita, não ocorrerá, requer a realização de perícia médica pelo IML, para que este ofereça os necessários parâmetros para se aferir se realmente há invalidez e o grau de invalidez da parte demandante, subsidiando o percentual aplicável, até o limite máximo indenizável, previsto na Lei 11.482/2007 e Medida Provisória 451/2008, sob pena de cerceamento de defesa;

Ad cautelam, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, depoimento pessoal da demandante,



TIJS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70098363194. QUINTA CÂMARA CÍVEL. COMARCA DE PORTO ALEGRE.



⁶ STJ 11/01/2011. Ac. Des. Aguiar/MS Magalhães, 479, 22ª andar, Eng. José Newton, Ilha do Lobo, 91070-140, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Fone: (51) 3447-7900. Fax: (51) 3447-7909.
11/01/2011. Ac. Des. Aguiar/MS Magalhães, 479, 22ª andar, Eng. José Newton, Ilha do Lobo, 91070-140, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Fone: (51) 3447-7900. Fax: (51) 3447-7909.
11/01/2011. Ac. Des. Aguiar/MS Magalhães, 479, 22ª andar, Eng. José Newton, Ilha do Lobo, 91070-140, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Fone: (51) 3447-7900. Fax: (51) 3447-7909.
11/01/2011. Ac. Des. Aguiar/MS Magalhães, 479, 22ª andar, Eng. José Newton, Ilha do Lobo, 91070-140, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Fone: (51) 3447-7900. Fax: (51) 3447-7909.





juntada posterior de documentos, **Perícia Médica** e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editais doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/RN562-A**, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Jardim de Piranhas, 08 de agosto de 2013.

SAMUEL MARQUES
OAB/RN562-A

PATRICIA ANDREA BORBA
OAB/RN 3.018


THAISA CURE DE CARVALHO AGRELLI
OAB/RN 7.197





Dos quesitos de perícia médica

- 1) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
- 2) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
- 3) Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
- 4) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?





SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, na pessoa do Beis. **PATRÍCIA ANDRÉA BORBA, OAB/RN 3.018**, brasileira, casada, advogada, **THAISA CURE DE CARVALHO AGRELLI, OAB/RN 7.197**, brasileira, solteira, advogada, todos com endereços para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2013.


SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A





SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; RURAL SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UBF SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA





SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO VICENTE JUNGSMANN DE GOUVEIA, casado, OAB/PE 11.427; ANDRÉA GOUVEIA CAMPELLO, casada, OAB/PE 21.543; PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS, casado, OAB/PE 15.131; GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIANO, casado, OAB/PE 14.825; FERNANDA CALDAS MENEZES, solteira, OAB/PE 10.140; PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA, solteiro, OAB/PE 17.868; SAMUEL MARQUÊS CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, casado, OAB/PE 20.111; com o Escritório Endereço Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed. Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - CEP: 58.013-520, PB. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2012 -

[Handwritten Signature]
Gustavo Corrêa Rodrigues

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
 Rua do Carmo 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, Tel 2187-9888
 Reconheço por semelhança a firma de GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES
 (Cod. 887CDE6819DC)
 Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2012. Conf. por
 Em Testemunho da verdade, Serventia
 Bruno Rodrigo Ballem Gaspar - Aut. 302.1.1-FUNDO
 Tabel.





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor de Operações, **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 06.766.244-5 IFP, inscrito no CPF 912.422.907-53, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO VICENTE JUNGSMANN DE GOUVEIA**, brasileiro, casado, OAB/PE 11.427; **ANDRÉA GOUVEIA CAMPELO**, brasileira, casada, OAB/PE 21.543; **PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS**, brasileiro, casado, OAB/PE 15.131; **GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIANO**, brasileiro, casado, OAB/PE 14.825; **FERNANDA CALDAS MENEZES**, brasileira, solteira, OAB/PE 10.140; **PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA**, brasileiro, solteiro, OAB/PE 17.868; **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, OAB/PE 20.111; **TODOS INTEGRANTES DO ESCRITÓRIO DENOMINADA GOUVEIA E MENESES ADVOGADOS**, com endereço à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed. Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - CEP: 58.013-520 PB, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim



R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder · DPVAT

especifico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa fisica, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2011

CLAUDIO MENDES LADEIRA

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2187-8888
Reconheço por assinando as firmas de: JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON
e CLAUDIO MENDES LADEIRA (Cod: 8875524F957)
Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2011. Conf. por
Em testemunha da verdade. Serenista
Bruno Rodrigo Belém Gaspar - Aut. 382 TJ-FUNDO
Total



Preocupada com a meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Esta Parte é editada eletronicamente desde 23 de Janeiro de 2006

ATA, CERTIDÕES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associações, Sociedades e Firms

GRUPO BARRAGEM S.A.
ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA BARRAGEM S.A. REALIZADA EM 20/09/09...
ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA BARRAGEM S.A. REALIZADA EM 20/09/09...

SUMÁRIO

Associações, Sociedades e Firms
Atas, Certidões e Termos
Associações, Sociedades e Firms
Associações, Sociedades e Firms
Associações, Sociedades e Firms
Associações, Sociedades e Firms

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA BARRAGEM S.A. REALIZADA EM 20/09/09...
ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA BARRAGEM S.A. REALIZADA EM 20/09/09...

CONSTRUTORA GUERREIRO GALDINO S.A.

CONSTRUTORA GUERREIRO GALDINO S.A.
CONSTRUTORA BRASILEIRA GUERREIRO GALDINO S.A.
TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO SUBSTITUÍDO...

POTLATCH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

POTLATCH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM CAPITAL
ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS...

MECANAS PARTICIPAÇÕES S.A.

MECANAS PARTICIPAÇÕES S.A.
CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM CAPITAL
ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS...

GH PARTICIPAÇÕES S.A.

GH PARTICIPAÇÕES S.A.
CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM CAPITAL
ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS...

GH PARTICIPAÇÕES S.A.

GH PARTICIPAÇÕES S.A.
CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM CAPITAL
ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS...

Table with financial data for GH PARTICIPAÇÕES S.A. including columns for 'ATIVO', 'PASSIVO', 'LUCRO LÍQUIDO', etc.

Table with financial data for GH PARTICIPAÇÕES S.A. including columns for 'ATIVO', 'PASSIVO', 'LUCRO LÍQUIDO', etc.

Table with financial data for GH PARTICIPAÇÕES S.A. including columns for 'ATIVO', 'PASSIVO', 'LUCRO LÍQUIDO', etc.

SECURADORA LIDER DOS CONDOMÍNIOS DO BARRAGEM S.A.
ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS REALIZADAS EM 18 DE MARÇO DE 2009...

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA BARRAGEM S.A. REALIZADA EM 20/09/09...

ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS DA BARRAGEM S.A. REALIZADA EM 20/09/09...





120. TRIBUTOS DE IMPOSTOS - Tabelamento Carlos Alberto Figueiredo
Rua da Câmara, 25 - Torres - RS - CEP: 96200-000
CNPJ nº 08.743.278/0001-00
Inscrição Estadual nº 08.743.278/0001-00
Inscrição Municipal nº 08.743.278/0001-00
Inscrição Federal nº 08.743.278/0001-00
Inscrição Estadual nº 08.743.278/0001-00
Inscrição Municipal nº 08.743.278/0001-00
Inscrição Federal nº 08.743.278/0001-00

CARTÃO DO TITULAR
Nome: **KAIO LUIS DE AZEVEDO SANTOS**
CPF: **030.732.778-00**
Data de Nascimento: **10/05/1988**
Data de Emissão: **10/05/2020**
Data de Validade: **10/05/2021**
Assinatura: **KAIO LUIS DE AZEVEDO SANTOS**
Assinatura Digital: **KAIO LUIS DE AZEVEDO SANTOS**
Assinatura Eletrônica: **KAIO LUIS DE AZEVEDO SANTOS**
Assinatura Física: **KAIO LUIS DE AZEVEDO SANTOS**
Assinatura Móvel: **KAIO LUIS DE AZEVEDO SANTOS**
Assinatura Remota: **KAIO LUIS DE AZEVEDO SANTOS**
Assinatura Virtual: **KAIO LUIS DE AZEVEDO SANTOS**
Assinatura Digital: **KAIO LUIS DE AZEVEDO SANTOS**
Assinatura Eletrônica: **KAIO LUIS DE AZEVEDO SANTOS**
Assinatura Física: **KAIO LUIS DE AZEVEDO SANTOS**
Assinatura Móvel: **KAIO LUIS DE AZEVEDO SANTOS**
Assinatura Remota: **KAIO LUIS DE AZEVEDO SANTOS**
Assinatura Virtual: **KAIO LUIS DE AZEVEDO SANTOS**





100 (CÉDULA DE RENDA) - Trabalho Cordeiro Alberto Frazão Oliveira
Banco Caixa - 20 - Fretado - R. de ... - 2012
Data 11/01/2020 - Valor de R\$ 1.000,00 - 2012
original que foi apresentado em 11/01/2020
Rua de ... 20 - Setembro de 2012





Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
 1ª Vara de Família e Sucessões
 Rua Assis Brasil, 1000 - Centro - Porto Alegre - RS
 CEP: 91001-900 - Fone: (51) 3083-1000
 Fax: (51) 3083-1001
 E-mail: stj@tjrs.rs.gov.br
 Site: www.tjrs.rs.gov.br





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
Mesa do Juízo, 15 - Centro - Jardim das Palmeiras - MS
2020 01 15 15:10:21

Exmos. Srs. Juizes de Direito do Juízo de Direito
Mesa do Juízo, 15 - Centro - Jardim das Palmeiras - MS

Exmos. Srs. Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Rua São Sebastião, 68 - Centro - Jardim das Palmeiras - MS

Exmos. Srs. Defensores Públicos do Estado de Mato Grosso do Sul
Rua São Sebastião, 68 - Centro - Jardim das Palmeiras - MS

Exmos. Srs. Advogados do Estado de Mato Grosso do Sul
Rua São Sebastião, 68 - Centro - Jardim das Palmeiras - MS





**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.**
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 28 DE SETEMBRO DE 2011**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro de 2011, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 23 de setembro de 2011.

PRESENCIA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Gustavo Pimenta Germano Santos, Issei Abe, João Gilberto Possiede, Jorge de Souza Andrade, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Ricardo José Iglesias Teixeira e Sheila Periard Henrique Silva. Presentes ainda os conselheiros suplentes Jorge Carvalho, Marcos Acildo Ferreira, Paulo Medeiros e Sidney Maury Sentoman que, por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia. Presentes, na condição de convidados, Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, Marcelo Davoli Lopes, José Márcio Barbosa Norton, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinicius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Operações da Companhia e Superintendente de Infraestrutura da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e **MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores eleitos da Companhia se dará mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2011 até o dia 10 de outubro de 2012, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declaram que não estão incurso em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarão inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. A remuneração do diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 28 de setembro de 2011
Página 1 de 2

Assinado





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rua da Câmara, 15 - Centro - Porto Alegre - RS - 91201-900
Tel: (51) 308-1100
Fax: (51) 308-1101
Site: www.tjrs.jus.br
E-mail: stj@tjrs.jus.br

Processo nº 20012215101929100000050677429
Data de expedição: 22/01/2020

Valor: R\$ 1.500,00
Total: R\$ 1.500,00





Documento 02
Quadro Anexo
à Lei nº. 11.945/09

ANEXO(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autônoma	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



000111 - Av. Cel. Agostinho Magalhães, 479 - 22º andar - Inq. São Norberto - Bko da Lapa - 05070-100 - São Paulo - SP - Brasil - Tel: (11) 3061-1000 - Fax: (11) 3061-1001 - Cel: (11) 3061-1002
 0001110001 - Rua Rui Vitor, 254 - 4º andar - Condomínio Claretto de Faria - Lapa - 01014-000 - São Paulo - SP - Brasil - Tel: (11) 3061-1001 - Fax: (11) 3061-1002 - Cel: (11) 3061-1003
 0001110002 - Av. João Machado, 153 - 6º andar - 516 - Edif. Plaza Center - Centro - 50010-510 - João Pessoa - PB - Brasil - Tel: (51) 3241-1111 - Fax: (51) 3241-1112 - Cel: (51) 3241-1113
 0001110003 - Av. São João, 1632 - 6º andar - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Centro das Américas - 01050-020 - Salvador - BA - Brasil - Tel: (71) 3441-2100 - Fax: (71) 3441-2101




Processo nº 0000020-04.2012.8.20.0142



ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Luiz Antônio Tomaz do Nascimento, Juiz de Direito da Vara Única desta Comarca, e com arrimo nos artigos 162, § 4º do CPC e art. 4º, inciso VIII, do Provimento nº 10, expedido em 04/07/2005 pela Corregedoria Geral da Justiça do RN, intima-se a parte autora, por meio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se acerca das preliminares arguidas pela parte ré na contestação de fls. 35/67.

Jardim de Piranhas, 14/08/2013.


Alcimar da Silva Araújo
Técnico Judiciário





CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0103/2013, foi disponibilizado na página 1484466 do Diário da Justiça nº 1389, do dia 14/08/2013, sendo considerada como data da publicação o dia 15/08/2013, com início do prazo em 16/08/2013, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas: 26/08/2013 à 30/08/2013 - Port. 526/2013 - Correição Ordinária - Suspensão

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Bartolomeu Ferreira da Silva (OAB 14412/PB)	10	02/09/2013

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Luiz Antônio Tomaz do Nascimento, Juiz de Direito da Vara Única desta Comarca, e com arrimo nos artigos 162, § 4º do CPC e art. 4º, inciso VIII, do Provimento nº 10, expedido em 04/07/2005 pela Corregedoria Geral da Justiça do RN, intima-se a parte autora, por meio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se acerca das preliminares arguidas pela parte ré na contestação de fls. 35/67."

Do que dou fé,
Jardim de Piranhas, 15 de agosto de 2013.


P | Escriv(a) Judicial
Alcimar da Silva Araújo
Téc. Judiciário - Mat. 197.380-0



Processo nº 0000020-04.2012.8.20.0142



CERTIDÃO

Certifico que, em 02/09/2013, decorreu o prazo, sem qualquer manifestação de réplica à contestação de fls. 35 a 67.


Jardim de Piranhas/RN, 05/09/2013.


Nelson Vitorino Lustosa
Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faz-se conclusão dos presentes autos ao(à) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única desta Comarca.

Jardim de Piranhas/RN, 05/09/2013.


Nelson Vitorino Lustosa
Diretor de Secretaria



CERTIDAO

CERTIFICO que, NOSSA DITO, DE ANOS 11
DO ANO 2012 DE DIBUJO DESTA URA
UNICA OS RUIOS FORAM RELEVADOS
DO GRUPOSTE PARA JUNTA DA DE
POSTIGA DA PARTE RUINA
Jardim de Piranhas, 20, 09, 2013

Nelson Vitorino Lustosa
Diretor de Secretaria

JUNTADA

CERTIFICO que, nesta data, procedi juntada da
petição/documento que se vê adiante, dou fé
Jardim de Piranhas, 20, 09, 2013

Nelson Vitorino Lustosa
Diretor de Secretaria



QUESITOS COMPLEMENTARES

Queira o Sr. Perito esclarecer:

Do acidente restaram alguma invalidez ou deformidades permanentes?



Pode o perito afirmar o grau da invalidez com o seu respectivo percentual?

Dê mais informações circunstanciadas sobre as seqüelas que acometem a parte autora?

Bartolomeu Ferreira da Silva

Bartolomeu Ferreira da Silva

Advogado – OAB/PB 14412 (897 A/RN)




Processo nº 0000020-04.2012.8.20.0142



CONCLUSÃO

Nesta data, faz-se conclusão dos presentes autos ao(à) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única desta Comarca.

Jardim de Piranhas, 20/09/2013.


Nelson Vitorino Lustosa
Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única DA COMARCA DE Jardim de Piranhas
Praça Getúlio Vargas, 100, Vila do Rio - CEP 59324-000, Fone: 3423-2328, Jardim de Piranhas-RN

Autos n.º 000020-04.2012.8.20.0142
Ação Seguro DPVAT
Requerente Raimundo Etelvino de Freitas e outro
Requeridos Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Raimundo Etelvino de Freitas e outro, qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, propôs a presente ação sumária em face de Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente causado por veículo automotor aos 29/05/2005 e, em decorrência deste, sofreu sequelas incapacitantes e definitivas, fls. 18, 19, 23 e 24.

Requeriu a procedência da ação e os benefícios da justiça gratuita, juntando os documentos de fls. 15-24, exceto quanto à comprovação de que requereu seu pleito administrativamente.

Eis o relatório da hipótese em apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, é importante ressaltar a sábia afirmação produzida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 936.574/SP: “...**SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE....**”

É que se tornou comum na esfera judicial a postulação de concessão do seguro, mesmo não havendo prévio requerimento pelo segurado junto às seguradoras, fazendo do judiciário um posto de atendimento avançado das seguradoras privadas.

Os argumentos usados nestes casos, na maioria das ações, são os princípios da inafastabilidade do Judiciário e do Direito de Petição, consagrados no art. 5º da Constituição Federal.

Registre-se que este magistrado sempre seguiu tal seguimento doutrinário e jurisprudencial entendendo que a questão merecia maior análise, tendo em vista que raramente havia a comprovação de que tal requerimento havia sido proposto e negado na esfera administrativa, o que poderia ensejar a ausência de interesse processual, consoante prevê o artigo VI do CPC.

Naturalmente, em análise não profunda parece realmente forte a argumentação daqueles que querem fazer do judiciário um braço estendido das seguradoras. Todavia, é necessário um olhar mais atento para verificarmos os equívocos interpretativos que vêm sendo cometidos, há alguns anos, mas que ultimamente têm tomado novos rumos, consoante relevantes anotações realizadas pelo Bel. Antonio Ricardo Moreira, consultor tributário e empresarial em Goiânia-GO, pós graduando em

1





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única DA COMARCA DE Jardim de Piranhas
Praça Getúlio Vargas, 100, Vila do Rio - CEP 59324-000, Fone: 3423-2328, Jardim de Piranhas-RN

docência do ensino superior pela PUC-GO <http://jus.com.br/artigos/18389/o-interesse-de-agir-em-aco-es-que-permitem-a-solucao-extra-judicial,-entre-outros>.

Para compreensão dos princípios constitucionais acima mencionados, lança-se mão do mais básico dos princípios de interpretação jurídica, a interpretação gramatical. Assim, para se extrair o sentido da norma, é necessário interpretá-la, buscar seu significado através das palavras da própria norma, procurando, em primeiro lugar, o seu sentido literal.

Dessa forma, fica evidente que a referida norma busca proteger o cidadão de alguma arbitrariedade ou abuso de poder, CF, artigo 5º, inciso XXXIV, ou de alguma conduta capaz de causar lesão ou pelo menos ameaça de lesão a determinado bem da vida. Observe-se que a norma prevê a proteção contra qualquer ato arbitrário e que cause lesão, ou ameaça de lesão, ou seja, o direito inafastável de bater às portas do judiciário só deverá prevalecer, enquanto garantia fundamental, quando o cidadão estiver, pelo menos, na iminente ameaça de sofrer alguma lesão a um bem da vida.

Assim, no caso sob análise, o manejo do princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial e do direito de petição, só se justifica quando há um pedido administrativo negado, ou, no mínimo, quando se caracterizar a inércia da seguradora, caso em que emergirá a lesão ou ameaça de lesão ao direito do cidadão. Antes deste momento não se deve falar em atuação judicial, posto que sequer ameaça de direito existirá. Em suma, antes de se ter um pedido administrativo negado, ou diante do silêncio da seguradora, não existe pretensão resistida. Se o cidadão ingressar em juízo antes desse momento, certamente faltar-lhe-á interesse processual.

A questão agora é saber se uma garantia constitucional (princípios retro mencionados) se submete às normas infraconstitucionais do direito processual (falta de interesse processual, por exemplo). Acerca desta inquietante questão, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente, afirmando que o princípio da inafastabilidade da jurisdição e o direito de petição submetem-se às regras processuais.

Nesse sentido:

As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual (art. 5º, XXXIV, a, e XXXV da CB/88). (Pet 4.556-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 25-6-09, Plenário, DJE de 21-8-09)

Ora, o condicionamento do acesso ao judiciário e do direito de petição à observância das regras processuais se justifica pelo simples fato de que não é toda petição que será apreciada no mérito pelo judiciário, ou seja, a pretensão deduzida precisa também se subsumir as regras do direito processual. Não fosse assim, qualquer tipo de pedido, sem a observância dos requisitos processuais poderia ser apreciado pelo judiciário, apenas com base nos princípios constitucionais, e isso não é uma verdade.

Imagine-se que um cidadão sofre uma lesão a um bem da vida. Esse cidadão comum ouviu falar que existe este "direito de petição", sendo assim ele mesmo, sem advogado constituído, elabora e ajuíza uma petição sem observância às regras processuais. É óbvio que esta petição sequer será analisada pelo judiciário, pois lhe falta

2





PÓDER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única DA COMARCA DE Jardim de Piranhas
Praça Getúlio Vargas, 100, Vila do Rio - CEP 59324-000, Fone: 3423-2328, Jardim de Piranhas-RN

capacidade postulatória e a petição não observou as regras processuais, artigo 282 do CPC.

Veja neste exemplo que não é porque existe uma lesão a um bem da vida e o princípio constitucional do "direito de petição" que a pretensão deste cidadão será apreciada. Sem a observância das regras do direito processual, esta pretensão jamais terá uma resposta de mérito.

Neste momento, importante esclarecer a diferença conceitual existente entre direito de petição e direito de ação.

Em suma, o direito de petição é o direito a qualquer resposta, seja de mérito ou não, isto é, se a petição estiver de acordo com as regras do direito formal, poderá ter uma resposta de mérito, caso contrário, haverá apenas uma resposta extintiva sem resolução de mérito.

Nos dizeres do Mestre WAMBIER: *"...O exercício do direito de ação resulta na instauração do processo e, a partir daí, as normas processuais é que regulam tudo quanto se refira a ação..."* Não se pode confundir duas coisas inconfundíveis, uma coisa é o direito inarredável do acesso ao judiciário e o direito de petição, outra coisa bem diferente é a certeza do provimento jurisdicional, ou a certeza de uma resposta de mérito seja ela favorável ou não. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente.

Neste sentido, vejamos o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:

A garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes. (RE 113.958, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 15-10-96, 1ª Turma, DJ de 7-2-97)

Arrematando, não há dois direitos de ação, um constitucional e um processual. O direito de ação é sempre processual, pois é por meio do processo que ele exerce. O direito de petição, por sua vez, é a garantia constitucional genérica de pedir. Para que exista o direito processual de ação (direito de receber sentença de mérito, ainda que desfavorável), devem estar presentes determinados requisitos (as condições da ação), sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional, CPC: artigos 3º, 6º, 267, inciso VI, e 301, inciso X.

Subtrai-se dos autos que a falta de qualquer pedido administrativo é capaz de gerar o indeferimento da petição inicial, por restar configurada a carência da ação, faltando-lhe interesse de agir na modalidade necessidade. O indeferimento de plano funda-se nas teorias da asserção e eclética.

Ressalte-se que existem inúmeras teorias explicativas sobre o conceito de ação, a saber: teoria imanetista, teoria concreta, teoria abstrata do direito de ação, teoria da asserção e eclética.

Entretanto, a teoria atualmente predominante é a eclética, gestada pelo

¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flavio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 1999





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única DA COMARCA DE Jardim de Piranhas
Praça Getúlio Vargas, 100, Vila do Rio - CEP 59324-000, Fone: 3423-2328, Jardim de Piranhas-RN

italiano Enrico Tullio Liebman². Para esta teoria, existe uma categoria estranha ao mérito da causa - as condições da ação - que servem como requisitos de existência do direito de ação. De acordo com o referido mestre, o direito de ação só existirá, se o autor preencher tais "condições", sob pena de ocorrer o fenômeno da "carência de ação", com o processo sendo julgado extinto, sem julgamento de mérito.

Em nosso ordenamento jurídico, tal teoria está expressamente positivada no art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973. Advogam tal teoria inúmeros processualistas, dentre os quais, Theodoro Júnior³, Moacyr Amaral⁴ e Vicente Greco Filho⁵.

Mais recentemente, surgiu na doutrina a teoria da asserção, também chamada de teoria *della prospettazione*, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética.

Segundo o Professor Daniel Amorim Assumpção Neves:

Para essa corrente doutrinária, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir a ação sem resolução do mérito por carência da ação (art. 267, VI, do C.P.C.), pois já teria condições desde o limiar do processo extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo : Editora Método, 2009. p. 76)

Dessa forma, o interesse de agir (ou processual), conforme entende a doutrina brasileira, resta configurado quando, com base nas afirmações autorais, esteja presente o binômio necessidade/adequação, para o autor, da tutela por ele pretendida. Ou seja, a verificação do interesse de agir deve ser feito inicialmente, com base apenas nas alegações do autor, partindo-se do princípio (hipotético e preliminar) de que as afirmações autorais são verdadeiras.

No caso examinado faltará interesse processual para o desenvolvimento regular do processo, caso não tenha o prévio requerimento administrativo, haja vista a desnecessidade da providência jurisdicional.

Ressalte-se que no caso em voga, por se tratar de ausência de um dos condições da ação, descabe emenda da petição inicial:

Veja:

PROCESSO CIVIL REIVINDICATÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM ESTAR EVIDENCIADAS DESDE O A

² LIEBMAN, Enrico Tullio. L'Azione nella teoria del processo civile. Problemi di diritto processuale civile. Nápoles: Morano, 1962, p. 41; GRECO, Leonardo. A teoria da ação no processo civil. São Paulo: Dialética, 2003, p. 10.

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 18ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 2003, p. 48/49

⁴ Santos SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil, 18ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1995, p. 155

⁵ GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1995, p. 76.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única DA COMARCA DE Jardim de Piranhas
Praça Getúlio Vargas, 100, Vila do Rio - CEP 59324-000, Fone: 3423-2328, Jardim de Piranhas-RN

JUIZAMENTO DA DEMANDA ATÉ SEU DESFECHO. VERIFICANDO-SE A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO EM QUALQUER MOMENTO PROCESSUAL, O FEITO DEVE SER EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MERITUM CAUSAE. SE A AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DA AÇÃO SE REVELA AINDA NA PETIÇÃO INICIAL, ESTA HÁ DE SER INDEFERIDA, COM BASE NO ARTIGO 295 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUANDO A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO CONFIGURA VÍCIO DE NATUREZA INSANÁVEL, NÃO COMPORTANDO, ASSIM, MERA RETIFICAÇÃO POR EMENDA, RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APL: 538802020098070001 DF 0053880-20.2009.807.0001, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 16/12/2009, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/01/2010, DJ-e Pág. 103)

De outro modo, é preciso, portanto, que o judiciário filtre os pedidos securitários, exigindo que haja, de fato, uma negativa formal ou informal da seguradora. Nos dizeres de CARVALHO, **"urge, pois, excluir do Judiciário demandas absolutamente desnecessárias"**.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA.

IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011). Grifou-se.

Neste acórdão Excelentíssimo Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO também acentuou:

"... Destaca-se, por oportuno, que a questão não se refere ao exaurimento da esfera administrativa, a qual, como cediço, não impede o acesso ao judiciário, exceto nos casos excepcionados pela Constituição Federal.

Na hipótese, trata-se de requerimento prévio administrativo,

5





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única DA COMARCA DE Jardim de Piranhas
Praça Getúlio Vargas, 100, Vila do Rio - CEP 59324-000, Fone: 3423-2328, Jardim de Piranhas-RN

requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.

Nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça, em casos assemelhados quanto a este tema, já decidiu que carece de interesse de agir a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a vindicação pretendida..."

Urge esclarecer que o indeferimento da presente demanda somente se justifica neste momento processual, antes de mandar citar a parte demandada.

Se houvesse contestação com relação ao mérito, caracterizada estaria a resistência a pretensão autoral, não persistindo a possibilidade de se extinguir o processo por falta de interesse processual na modalidade necessidade, pois, a partir da contestação meritória, a lide estaria configurada.

Nesse mesmo sentido:

Resistindo o INSS no mérito à pretensão ajuizada, fica demonstrada a pretensão resistida e conseqüente interesse de agir do autor, independentemente de prévio requerimento administrativo. Preliminar de carência de ação desacolhida. (TRF 1ª Região, AC 01000718356, rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN).

Em suma, a ausência de comprovação de pedido na via administrativa, e o ajuizamento, direto na esfera judiciária, do pedido do pagamento de indenização do seguro DPVAT, enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação - interesse de agir - na modalidade necessidade, pois, se a seguradora não impõem nenhum obstáculo, não há direito resistido, não se aperfeiçoando a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida.

III - DISPOSITIVO:

Posto isto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do C.P.C., extingo o processo sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora a pagar honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte requerida, dada a natureza da causa e os termos de sua discussão (art. 20, § 4º, do CPC), bem como as despesas e custas processuais (art. 20, § 2º, do CPC), condicionado o pagamento aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista a gratuidade judiciária que ora defiro.

Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jardim de Piranhas/RN, 28 de janeiro de 2014.

André Melo Gomes Pereira
Juiz de Direito

6





CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fê que o ato, constante da relação nº 0010/2014, foi disponibilizado na página 1620219 do Diário da Justiça nº 1500, do dia 29/01/2014, sendo considerada como data da publicação o dia 30/01/2014, com início do prazo em 31/01/2014, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Bartolomeu Ferreira da Silva (OAB 14412/PB)	15	14/02/2014

Teor do ato: "III - DISPOSITIVO: Posto isto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do C.P.C., extingo o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora a pagar honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte requerida, dada a natureza da causa e os termos de sua discussão (art. 20, § 4º, do CPC), bem como as despesas e custas processuais (art. 20, § 2º, do CPC), condicionado o pagamento aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista a gratuidade judiciária que ora defiro. Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jardim de Piranhas/RN, 28 de janeiro de 2014. André Melo Gomes Pereira Juiz de Direito"

Do que dou fê.
Jardim de Piranhas, 30 de janeiro de 2014.

Diretor(a) de Secretaria

P / eu





RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, receberam-se estes autos do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) André Melo Gomes Pereira, Juiz de Direito da Vara Única desta Comarca.

Jardim de Piranhas, 28 de janeiro de 2014,

Ed
Edilson César Ferreira
Auxiliar Técnico

**PUBLICAÇÃO E REGISTRO
DE SENTENÇA**

Certifico que, nesta data, conforme disposto no art. 45 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, publicou-se a sentença retro no Diário da Justiça Eletrônico – DJe, procedendo-se, após, ao devido registro no Sistema de Automação da Justiça – SAJPG5.

O referido é verdade. Dou fé.

Jardim de Piranhas, 30/01/2014.

Ed
Edilson César Ferreira
Auxiliar Técnico



VISTA

CERTIFICO que, nesta data, apresentei aos presentes autos (a) ADVOGADO

Jardim de Piranhas, 31 / 01 / 2014

Aldimar da Silva Araújo
Téc. Judiciário - Mat. 197.380-0

P / EA

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi de autos da Bel. BARTOLOMEU F. DA SILVA.

Jardim de Piranhas, 11 / 02 / 14

Aldimar da Silva Araújo
Téc. Judiciário - Mat. 197.380-0

JUNTADA

CERTIFICO que, nesta data, procedi a juntada da petição/documento que se vê adiante dou fé.
Jardim de Piranhas, 12 / 02 / 14

Aldimar da Silva Araújo
Téc. Judiciário - Mat. 197.380-0





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARDIM DE PIRANHAS – RN



00

PROCESSO nº. 0000020 – 04.2012.8.20.0142

Raimundo Etelvino de Freitas, representado por seu curador provisório e já qualificado nos autos da ação de ressarcimento que promove em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, não se conformando com a veneranda sentença de primeira instância, vem mui respeitosamente e tempestivamente à presença de Vossa Excelência, interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

Conforme razões anexas.

O presente Recurso de Apelação segue sem Preparo e sem pagamento de custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita, conforme sentença publicada em 30/01/2014. Requer seja acolhido e remetido para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte – RN.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Jardim de Piranhas – RN, 10 de fevereiro de 2014.

Bartolomeu Ferreira da Silva

Bartolomeu Ferreira da Silva
Advogado – OAB/PB 14412 (897 A/RN)

2ª peça

**COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE – RN**

142. P. 0000020 - 04.2012.8.20.0142 - 02/2014





RECORRENTE: Raimundo Etelvino de Freitas
RECORRIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
PROCESSO: 0000020 – 04.2012.8.20.0142
ORIGEM: Comarca de Jardim de Piranhas – RN

RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO
EMÉRITOS JULGADORES,
DOUTO RELATOR,

A Sentença prolatada pelo Douto Juiz *a quo* não merece prosperar, posto que não se aplique justiça condignamente entre as partes, merecendo, destarte, ser totalmente anulada, por constituir crasso cerceamento de defesa.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é próprio, tempestivo, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, portanto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se o presente de ação de ressarcimento que promove em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, visto que o autor foi vítima de acidente automobilístico e sofreu sequelas incapacitantes e incuráveis.

RAZÕES PARA A REFORMA

O douto Juiz, como se infere da decisão ora impugnada, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, negando o pedido de realização de perícia médica e exigindo, a contrario sensu, requerimento administrativo, ferindo o artigo 5º, incisos XXXIV, a, e XXXV da CF/1988. No caso dos autos, sabe-se que a CF/1988 permite o acesso ao Judiciário mesmo sem o exaurimento das vias administrativas, pois muitas vezes este meio se torna inviável ao cidadão comum, dadas as infinitas exigências por novos documentos por parte da Seguradora, o que dificulta e torna impossível a fruição do direito, e a única solução é recorrer ao Judiciário. Ver jurisprudência infra.

1. Número: 70050858323 **Inteiro Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS **Seção:** CIVEL
Teor: doc html
Tipo de Processo: Agravo de **Órgão** **Julgador:** **Decisão:**
Instrumento **Quinta** Câmara **Monocrática**
Cível





Relator: Isabel Dias Almeida

Comarca de Origem: Comarca de Três de Maio

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. DPVAT. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. O acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação administrativa de pagamento da indenização securitária, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Precedentes desta Câmara. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70050858323, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/09/2012)

Data de Julgamento: 05/09/2012

Publicação: Diário da Justiça do dia 11/09/2012

Agravado de instrumento. SEGURO. DPVAT. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO.

O acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação administrativa de pagamento da indenização securitária, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Precedentes desta Câmara.

RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

Agravado de Instrumento

Quinta Câmara Cível

Nº 70050858323

Comarca de Três de Maio

MARIA HELENA POLES DE AGRAVANTE
SOUZA

BRADERCO VIDA E AGRAVADO
PREVIDENCIA S/A

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA HELENA POLES DE SOUZA**, nos autos da ação de cobrança movida contra **BRADERCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, em face da decisão judicial das fls. 40-1, que determinou à parte agravante emendar a inicial para comprovação de prévio requerimento administrativo do direito postulado e respectiva decisão, sob pena de indeferimento da inicial.





Sustenta a agravante, em suas razões recursais (fls. 02-10), que não é necessário prévio requerimento ou esgotamento da esfera administrativa para que seja utilizada a via judicial, com base no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Postula, ao final, o provimento do recurso.

2. Início a presente manifestação analisando a possibilidade do julgamento do agravo de instrumento em decisão monocrática.

Com efeito, de acordo com o artigo 557, §1º-A do CPC, “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. Dessa forma, a norma referida permite ao relator do processo dar provimento ao recurso, em decisão monocrática, sempre que este se encontrar em consonância com a jurisprudência dominante, mesmo que não sumulada.

Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, plenamente cabível o julgamento do agravo de instrumento por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo à análise da questão de fundo.

Merece ser provida a insurgência.

A decisão recorrida condiciona o reconhecimento do interesse processual da parte agravante à prévia demonstração de requerimento de indenização securitária na esfera administrativa.

Todavia, o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação administrativa de pagamento da indenização securitária, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Esse, aliás, é o entendimento desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. A inexistência de pedido na esfera administrativa não caracteriza falta de interesse de agir da parte autora. 2. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. O direito a indenização decorre da prova do acidente e da invalidez, como determina o art. 333, I, do CPC. A parte autora juntou documentos suficientes para comprovar sua invalidez permanente. 3. QUESTIONAMENTO QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA À VÍTIMA DE ACIDENTE





AUTOMOBILÍSTICO COBERTO PELO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ VERSUS DEBILIDADE. O valor da cobertura do seguro obrigatório - DPVAT deve obedecer às disposições da Lei nº 6.194/74, não sendo aplicáveis às resoluções e portarias expedidas pelo CNSP. Nos sinistros ocorridos antes de 29.12.2006, data da edição da MP nº 340, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor da indenização deverá corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos, consoante prevê o art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74. APELO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA, DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70037744224, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 20/10/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. O interesse processual da parte autora restou evidenciado no caso em tela, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. 3. Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando inobservada a garantia fundamental do acesso à Justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 4. Dessa forma, afastada a prejudicial de exame do mérito, mister se faz a desconstituição da sentença de primeiro grau para prosseguimento do feito com a angularização processual, a fim de que este seja apreciado aquele, com a produção das provas que se fizerem necessárias. Dado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70037716396, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/09/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. (Apelação Cível Nº 70035431147, Quinta





Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 23/04/2010)

Assim, presente o interesse processual do autor.

3. Isso posto, com amparo no artigo 557, §1º-A do CPC, em decisão monocrática, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o regular prosseguimento do feito, sem a necessidade de emenda à inicial.

Oficie-se ao Juízo de 1º Grau, comunicando.

Intimem-se.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2012.

Des.ª Isabel Dias Almeida,
RELATORA.

8. Número: 70050135011 **Inteiro Tribunal:** Tribunal **Seção:**
Teor: doc html de Justiça do RS **CIVEL**

Tipo de Processo: Apelação Cível **Órgão Julgador:** **Decisão:**
Sexta Câmara Cível Acórdão

Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da **Comarca de Origem:** Comarca de
Fontoura Santo Cristo

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. APELO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível Nº 70050135011, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 30/08/2012)

Data de Julgamento: 30/08/2012

Publicação: Diário da Justiça do dia
03/09/2012

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

APELO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.

Apelação Cível

Sexta Câmara Cível





Nº 70050135011

Comarca de Santo Cristo

FERNANDA
HOFFLING

BANDERO APELANTE

SEGURADORA LIDER APELADO
CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT
S A

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, dar provimento ao apelo para desconstituir a sentença.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.**

Porto Alegre, 30 de agosto de 2012.

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA,
Relator.

RELATÓRIO

Des. Antônio Corrêa Palmeiro da Fountoura (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por FERNANDA BANDERO HOFFLING contra a sentença que indeferiu a inicial com fundamento no art. 295, III, c/c o art. 267, I, do CPC e julgou extinta a ação de cobrança do Seguro DPVAT proposta em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Em suas razões alega que em razão do disposto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é desnecessário o esgotamento da via administrativa, ou mesmo a dedução do pedido nessa esfera, como pressuposto ao ingresso em demanda judicial. Colaciona julgados. Requer o provimento do recurso.

Sem contra-razões porquanto não angulaizada a relação processual.

Subiram os autos a este Tribunal, vindo-me, então, conclusos em condições de julgamento.

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS





Des. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Conheço do recurso porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Adianto que estou dando provimento ao recurso de apelação para desconstituir a sentença.

Com efeito, não há falar em necessidade de esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de demanda judicial postulando indenização proveniente de seguro DPVAT, em razão do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assim determina:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...)”

O fato de não ter havido anterior pedido administrativo não pode, pois, culminar da extinção da presente lide.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO LIMINAR AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. Decisão "a quo" suspendendo a tramitação do feito por 30 dias, para que a parte autora providencie no encaminhamento do pedido administrativo de pagamento do seguro DPVAT. Decisão modificada, porquanto o esgotamento da pretensão na via administrativa não é requisito ao ingresso em juízo. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO LIMINARMENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70030558449, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 09/06/2009)

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. As esferas judicial e administrativa são independentes, não se revelando necessário que a autora, para ter interesse processual, deva, primeiramente, formular o pedido administrativo de pagamento do seguro. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra a, da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das





indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Fixação do salário mínimo e da correção monetária mantidas no caso concreto. Preliminares rejeitadas. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70021665195, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 24/10/2007)

Por essas razões, a desconstituição da sentença, com o regular prosseguimento do feito, sem a necessidade de esgotamento da via administrativa, é medida que se impõe.

Saliento não ser aplicável ao caso o disposto no §3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de citação da ré e a conseqüente ausência de intimação das partes, antes da sentença, para se pronunciarem acerca do interesse na produção de outras provas e a necessidade de quantificação das lesões decorrentes de sinistros ocorridos a partir da vigência da Lei nº 11.945/2009.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso de apelação para desconstituir a sentença, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para regular o processamento do feito.

É o voto.

Des. Ney Wiedemann Neto (REVISOR) - **DE ACORDO COM O(A) RELATOR(A).**

Des. Luis Augusto Coelho Braga (PRESIDENTE) - **DE ACORDO COM O(A) RELATOR(A).**

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - PRESIDENTE - APELAÇÃO CÍVEL Nº 70050135011, COMARCA DE SANTO CRISTO: "DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROBERTO LAUX JUNIOR

40. Número: <u>70047950365</u>	Inteiro Tribunal: Tribunal	Seção:
Teor: <u>doc html</u>	de Justiça do RS	CIVEL
Tipo de Processo: Apelação Cível	Órgão	Julgador: Decisão:
	Quinta Câmara Cível	Acórdão
Relator: Isabel Dias Almeida	Comarca de Origem: Comarca de	
	Porto Alegre	
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. AÇÃO DE		





COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. O acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação ou oposição administrativa de pagamento da indenização securitária, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Precedentes. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70047950365, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/04/2012)

Data de Julgamento: 25/04/2012

Publicação: Diário da Justiça do dia
03/05/2012

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. ação de cobrança. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

O acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação ou oposição administrativa de pagamento da indenização securitária, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Precedentes.

APELAÇÃO PROVIDA.

Apelação Cível

Quinta Câmara Cível

Nº 70047950365

Comarca de Porto Alegre

EMILIO ALBERTO FRANCISCO APELANTE
BAHNS

ITAU SEGUROS S/A

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Des. Jorge Luiz Lopes do Canto (Presidente e Revisor) e Des. Romeu Marques Ribeiro Filho.

Porto Alegre, 25 de abril de 2012.





DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA,
Relatora.

RELATÓRIO

Des.^a Isabel Dias Almeida (RELATORA)

Trata-se de apelação cível interposta por EMÍLIO ALBERTO FRANCISCO BAHNS contra a sentença das fls. 26-27, que, nos autos da ação de cobrança securitária ajuizada em face de ITAU SEGUROS S/A, julgou a demanda nos seguintes termos:

Posto isso, com base nos artigos 267, I e VI, c/c 295, inciso III, INDEFIRO A INICIAL e, conseqüentemente, julgo extinto o processo.

Em suas razões recursais (fls. 29-31v.), a parte apelante sustenta que a solicitação administrativa não é requisito essencial ao ajuizamento da ação. Tece considerações acerca do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Afirma que faz jus à indenização postulada na peça inicial. Aduz que a documentação acostada aos autos demonstra a extensão dos danos sofridos em decorrência do acidente de trânsito. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, ao efeito de que seja desconstituída a r. sentença e dado regular processamento à demanda.

Ausentes contrarrazões, porquanto sequer angularizada a relação processual, subiram os autos a esta Corte, vindo conclusos.

Foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

Des.^a Isabel Dias Almeida (RELATORA)

O recurso é próprio e tempestivo, estando a parte recorrente dispensada da realização do preparo por litigar sob o amparo da AJG (fl. 26). Sendo assim, passo ao seu enfrentamento.

A r. sentença recorrida indeferiu a inicial, e extinguiu o feito por entender que a parte autora carece de interesse processual, uma vez que não solicitou previamente o pagamento da indenização securitária na esfera administrativa.

A insurgência da parte autora merece ser acolhida.

Isso porque o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação ou oposição administrativa de pagamento da indenização securitária, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Esse, aliás, é o entendimento desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74.





1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. A inexistência de pedido na esfera administrativa não caracteriza falta de interesse de agir da parte autora. 2. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. O direito a indenização decorre da prova do acidente e da invalidez, como determina o art. 333, I, do CPC. A parte autora juntou documentos suficientes para comprovar sua invalidez permanente. 3. QUESTIONAMENTO QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA À VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COBERTO PELO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ VERSUS DEBILIDADE. O valor da cobertura do seguro obrigatório - DPVAT deve obedecer às disposições da Lei nº 6.194/74, não sendo aplicáveis às resoluções e portarias expedidas pelo CNSP. Nos sinistros ocorridos antes de 29.12.2006, data da edição da MP nº 340, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor da indenização deverá corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos, consoante prevê o art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74. APELO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA, DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70037744224, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 20/10/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. O interesse processual da parte autora restou evidenciado no caso em tela, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. 3. Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando inobservada a garantia fundamental do acesso à Justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 4. Dessa forma, afastada a prejudicial de exame do mérito, mister se faz a desconstituição da sentença de primeiro grau para prosseguimento do feito com a angularização processual, a fim de que este seja apreciado aquele, com a produção das provas que se fizerem necessárias. Dado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70037716396, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/09/2010)





APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. (Apelação Cível Nº 70035431147, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 23/04/2010)

Assim, presente o interesse processual da parte autora, deve ser desconstituída a decisão recorrida.

Isso posto, dou provimento ao recurso, a fim de desconstituir a r. sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

É o voto.

Des. Jorge Luiz Lopes do Canto (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

Des. Romeu Marques Ribeiro Filho - De acordo com o(a) Relator(a).

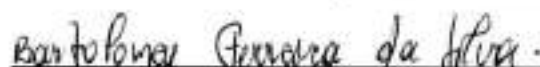
DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Apelação Cível nº 70047950365, Comarca de Porto Alegre: "APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DILSO DOMINGOS PEREIRA

Com efeito, entende o(a) Recorrente que a desconstituição da respeitável sentença é medida que se impõe, por representar cerceamento de defesa.

Ante essas razões, aguarda-se a criteriosa decisão de Vossas Excelências, que por certo, conhecerão do presente recurso de Apelação ora interposto e lhe darão provimento para anular totalmente a Sentença *a quo* que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ser de Direito e Justiça, e devolvendo os autos à Comarca de origem para seguir o trâmite normal e prosseguimento do feito.

Jardim de Piranhas – RN, 10 de fevereiro de 2014.



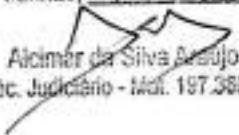
Bartolomeu Ferreira da Silva
Advogado – OAB/PB 14412 (897 A/RN)



CERTIDÃO

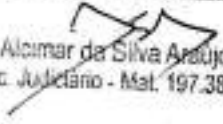
CERTIFICO que, A APELAÇÃO DE FLS.
82/94 FOI PROTOCOLADA TEMPORARIAMENTE
NESTA SECRETARIA JUDICIARIA.

Jardim de Piranhas, 12, 02, 14


Alcimar da Silva Araújo
Téc. Judiciário - Mat. 197.380-0

CONCLUSÃO

CERTIFIQUEI que, nesta data, faço conclusos os
presentes autos. 0101 MM. Jutz(a) de Direito desta
Comarca, da f.
Jardim de Piranhas 12, 02, 14


Alcimar da Silva Araújo
Téc. Judiciário - Mat. 197.380-0





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JARDIM DE PIRANHAS
Praça Getúlio Vargas, 100, Vila do Rio - CEP 59324-000, Fone: 3423-2328, Jardim de Piranhas-RN

Processo nº: 0000020-04.2012.8.20.0142

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente(s): Francisco Etelvino de Freitas e Raimundo Etelvino de Freitas

Requerido(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DESPACHO

Certificada a tempestividade, nos termos do art. 508 do CPC, recebo a apelação, em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), por não restar configurada qualquer das hipóteses do art. 520 do CPC.

Dê-se vista ao apelado para, em 15 (quinze) dias (art. 508 do CPC), oferecer contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do RN.

Cumpra-se.

Jardim de Piranhas/RN, 19 de fevereiro de 2014.

André Melo Gomes Pereira
Juiz de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do(a) MM. Juiz(a). Do que, para constar, lavro este termo.

Jardim de Piranhas/RN, 19/02/14

Alcimar da Silva Araújo
Diretor de Secretaria





CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0024/2014, foi disponibilizado na página 1643568 do Diário da Justiça nº 1517, do dia 21/02/2014, sendo considerada como data da publicação o dia 24/02/2014, com início do prazo em 25/02/2014, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB 562A/RN)	15	11/03/2014

Teor do ato: "Certificada a tempestividade, nos termos do art. 508 do CPC, recebo a apelação, em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), por não restar configurada qualquer das hipóteses do art. 520 do CPC. Dê-se vista ao apelado para, em 15 (quinze) dias (art. 508 do CPC), oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do RN. Cumpra-se. Jardim de Piranhas/RN, 19 de fevereiro de 2014. André Melo Gomes Pereira Juiz de Direito"

Do que dou fé.
Jardim de Piranhas, 24 de fevereiro de 2014.

Diretor(a) de Secretaria



JUNTADA

CERTIFICO que, nesta data, procedi a juntada de
pedidos/demonstrando que se v^o adianta Cou. n^o.
Jardes de Freitas. 06 / 03 / 14

Alcimar de Silva Araújo
Téc. Judiciário - Matr. 197.360-0





Exmo. Senhor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jardim de Piranhas/RN



PROTOCOLO
10h20
bom dia
06/03/14
Neuzilma Silva Araújo
Tel. Juiz de Direito - Matr. 197.280-0

Processo nº 0000020-04.2012.8.20.0142

142.0000020-04.2012.8.20.0142


Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT**, que lhe move **Raimundo Etelvino de Freitas** vem, tempestivamente, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 01**), com endereço na Av. João Machado, nº 553, salas 312 à 316 - Empresarial Plaza Center, Centro, João Pessoa/PB CEP: 58.013-520, onde receberão as intimações de estilo, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso de Apelação Cível, o que faz nos termos jurídicos articulados no **Memorial** em anexo à presente petição, requerendo, destarte, sua juntada aos autos, para apreciação da Superior Instância, que haverá de confirmar, integralmente, a sentença guerreada.

Por oportuno, solicita sejam todas as notificações/intimações de praxe, bem como as publicações editais doravante expedidas sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/RN 562-A**.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Jardim de Piranhas/RN, 26 de fevereiro de 2014.

SAMUEL MARQUES
OAB/RN 562-A

PATRICIA ANDREA BORBA
OAB/RN 3.018


THAISA CURE DE CARVALHO AGRELLI
OAB/RN 7.197





CONTRARRAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

PROCESSO N° 0000020-04.2012.8.20.0142
RECORRENTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
RECORRIDO: Raimundo Etelvino de Freitas
VARA/ORIGEM: Vara Única da Comarca de Jardim de Piranhas/RN

CONTRARRAZÕES PELA RECORRIDA

Colenda Câmara. Inclito Relator.

A sentença recorrida haverá de ser integralmente confirmada, por encontrar seguro espeque nos preceitos jurídico-legais aplicáveis à espécie e estar em perfeita consonância com os elementos de prova carreados ao bojo dos autos, conforme se demonstra nos argumentos esposados nos tópicos que a seguir se enunciam.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, é imperioso estabelecer a plena tempestividade da apresentação das presentes contrarrazões recursais.

Com efeito, e conforme se depreende pelo exame do contido nos autos, a Recorrida foi intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, querendo, suas contrarrazões recursais, de acordo com a norma disposta no artigo 531 e SS do CPC.

A publicação ocorreu em 24.02.2014, tendo como termo final o prazo de **11.03.2014**.

II- SINOPSE PROCESSUAL

Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT ajuizada por **Raimundo Etelvino de Freitas**, onde foi pretendida indenização do seguro obrigatório em razão de invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico em via terrestre.





Nesse sentido, o recorrente pleiteou a condenação da recorrente ao pagamento do valor de indenização por invalidez no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em sede de sentença, o MM. Juiz, acertadamente, decidiu pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse *ad causam* pela ausência de prévio requerimento administrativo, impossibilitando, assim, o prosseguimento do feito, conforme trecho transcrito:

“(…) Em suma, a ausência de comprovação de pedido na via administrativa, e o ajuizamento, direto na esfera judiciária, do pedido do pagamento de indenização do seguro DPVAT, enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação - interesse de agir - na modalidade necessidade, pois, se a seguradora não impõem nenhum obstáculo, não há direito resistido, não se aperfeiçoando a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida.

III – DISPOSITIVO:

Posto isto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do C.P.C., extingo o processo sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora a pagar honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte requerida, dada a natureza da causa e os termos de sua discussão (art. 20, § 4º, do CPC), bem como as despesas e custas processuais (art. 20, § 2º, do CPC), condicionado o pagamento aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista a gratuidade judiciária que ora defiro. (...)”

Irresignado com o *decisum* prolatado pelo juízo *a quo*, o recorrente interpôs Recurso de Apelação, manifestando ser o aludido julgado merecedor de reformas, remetendo, então, desnecessariamente, os autos para apreciação de mérito em sede do Segundo Grau de Jurisdição.

Assim delineados, em sucinto, os fatos processuais ocorridos até o presente momento, passa-se à fundamentação destas contrarrazões, pelo qual se verificará a total improcedência das conjecturas repetidamente sugeridas pelo recorrente, pelo que deve ser mantida a sentença no que se refere aos termos a seguir delineados.

III - DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA



RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4775 - 22ª andar - Emp. Isaac Newton - Ila do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil. Fone: (51) 3447.7901 Fax: (51) 3447.7999
SAO PAULO: Rua Rio Vista, 254 al 1816 - Condomínio Clemente de Faria - Centro - 01014-000 - São Paulo - SP - Brasil. Fone: (11) 3106.3723 Fax: (11) 3106.3736
RIO DE JANEIRO: Av. João Azevedo, 553 sb 308 e 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 20.015-523 - João Pessoa - PE - Brasil. Fone: (51) 3249.1043 Fax: (51) 3249.1077
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sb 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Casa. dos Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil. Fone: (71) 3223.1273

www.golmadv.com.br - pje@golmadv.com.br





III.1 - DO MÉRITO

III.1.1 - Da Improcedência Do Recurso, em Razão da não incidência dos artigos 771 c/c 777 do Código Civil Brasileiro

As normas legais e regulamentares que disciplinam o "Seguro DPVAT", notadamente o artigo 5º, da Lei 6.149/74 e os artigos 19 e seguintes, da Resolução nº 154/2006, da Superintendência de Seguros Privados, estabelecem o devido procedimento administrativo ao requerimento do pagamento da indenização do dito "seguro obrigatório".

No caso presente, porém, a parte recorrente não observou a instauração do devido procedimento administrativo, uma vez que não requereu o complemento do benefício ao ente administrativo competente e na devida forma regulamentar, resolvendo propor a ação judicial (sem que, sequer, tivesse havido recusa a seu pleito por parte do ente administrativo competente), pretendendo, assim, que o órgão jurisdicional assumira a função – até mesmo burocrática – da entidade responsável pelo processamento do pedido de indenização do "Seguro DPVAT".

Ora, a precipitada provocação do órgão jurisdicional é flagrantemente inadequada, desnecessária e imotivada: não houve configuração de conflito, simplesmente porque sequer houve a devida e prévia instauração da via extrajudicial adequada à solução da pendência; sem conflito, não se projeta a lide, não se configura a conduta de resistência motivadora (causa de pedir) da necessidade de agir (interesse processual). Ausentes, assim, a causa de pedir próxima e o interesse jurídico-processual.

Ademais a sentença recorrida julgou com maestria a presente demanda, ante a falta de comunicação previa à seguradora recorrida, embasada nos artigos 771 c/c 777 do Novo Código Civil Brasileiro. Veja-se:

“Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências.

Art. 777. O disposto no presente Capítulo aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias (NCCB).”

Nesse sentido fica o segurado, ora recorrente, obrigado de imediato informar a seguradora, sob pena de perder o direito a indenização. Nota-se que o referido artigo é plenamente aplicável aos casos de indenização do seguro DPVAT, eis que este é regido por lei própria a 6.194/74.



RELIÉ: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Grp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-140 - Recife - PE - Brasil - Fone: (51) 3311 3447/2393 - Fax: 55 (01) 3447.7999
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 d 1816 - Condomínio Clemente de Taíras - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil - Fone: (55) 11 306.3728 - Fax: 55 (11) 3106.3736
BRASÍLIA: Av. Jânio Quadros, 955 de 908 a 916 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.011-520 - João Pessoa - PB - Brasil - Fone: (51) 3311 3183 / 3181.1023
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1652 de 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Carr. das Águas - 41.820-030 - Salvador, BA - Brasil - Fone: (71) 3311 3173

www.pje1g.com.br - pje1g@pje1g.com.br





Diante do exposto requer que seja conhecido o recurso e negado provimento, confirmando a sentença de improcedência, ante a ausência de comunicação prévia a seguradora demandada.

IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS


Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrido no alto grau de conhecimento e zelo dessa Câmara, requerendo que seja negado conhecimento à Apelação ora apresentada. Acaso o mesmo seja conhecido, o que se admite apenas *ad argumentandum* e *ad cautelam tantum*, requer que seja negado provimento ao mesmo, **para que seja mantida a sentença em todos os seus termos.**

Por oportuno, solicita sejam todas as notificações/intimações de praxe, bem como as publicações editalícias doravante expedidas sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/RN 562-A.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
Jardim de Piranhas/RN, 26 de fevereiro de 2014.

SAMUEL MARQUES
OAB/RN 562-A

PATRICIA ANDREA BORBA
OAB/RN 3.018



THAISA CURE DE CARVALHO AGRELLI
OAB/RN 7.197



REMESSA

Nesta data, remetem-se estes autos ao Egrégio
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Jardim de Piranhas, 14 /03/2014.


Alcimar da Silva Araújo
Diretor de Secretaria
Matrícula nº 197.380-0



Detalhes do Processo

RELATÓRIO DA AUTUAÇÃO

Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE
Fl. 102

Dados do Processo

Processo 2014.005364-0 (0000020-04.2012.8.20.0142) Apelação Cível
Distribuição DES. VIRGÍLIO MACÊDO JR. (Titular), por Sorteio em 24/04/2014 às 18:09
Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL
Origem Jardim de Piranhas / Vara Única 00000200420128200142
Objeto da Ação Sentença, dispositivo: "Posto isto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito."
Número de folhas 0
Última Movimentação 24/04/2014 às 18:09 - Processo Distribuído por Sorteio

Processos Associados Não há processos associados.

Partes do Processo (Todas)

Participação

Apelante

Apelado

Partes ou Representantes

Raimundo Etelvino de Freitas Representado por seu curador

Advogado: Bartolomeu Ferreira da Silva

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.

Advogado: Samuel Marques Custódio de Albuquerque

Movimentações (Todas)

Data

24/04/2014 às 18:09

Incidentes e Recursos

Movimento

Processo Distribuído por Sorteio

Não há Incidentes e Recursos vinculados a este processo.

Dados de Origem

Número na origem

Foro e vara

Classe na origem

Sentença

Promotor

Folhas

00000200420128200142

Jardim de Piranhas / Vara Única

Ação de Cobrança (Seguro (DPVAT))

28/01/2014 **Juiz prolator:** André Melo Gomes Pereira

Folhas de procuração:

Folhas de recurso adesivo:

Folhas de assist. judiciária:

Folhas de sentença: 74/79

Folhas de agravo retido:

Outros Dados do Processo

Entrada

Preparo de custas

Situação do réu

Volumes e anexos

Número de Folhas

Cadastrador

Analisado por

Prioridade ao idoso

Distribuições

Data e hora

24/04/2014 às

18:09

Tipo de distribuição

Sorteio

Órgão julgador

2ª Câmara Cível

Relator / Revisor

Des. Virgílio Macêdo Jr.

Processos Apensados de Primeiro Grau

Não há processos de primeiro grau apensados

Processos Apensados de Segundo Grau

Não há processos de segundo grau apensados

Petições Intermediárias

Não há Petições Intermediárias

Pauta do Processo

Não há pautas para este processo

Documentos Publicados

Não há Documentos Publicados



APRESENTAÇÃO

Foram estes autos apresentados nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, do que fiz este termo.

2/P
Natal (RN), 19/03/2014

Déborah Cristina Cunha
Diretora do Departamento

DISTRIBUIÇÃO

Ao Excelentíssimo(a) Senhor (a)

DES. VIRGÍLIO MACÊDO JR.

2/P
Natal (RN), 24/04/2014

Déborah Cristina Cunha
Diretora do Departamento

CONCLUSÃO

Ao Excelentíssimo(a) Senhor (a)

DES. VIRGÍLIO MACÊDO JR.

Natal (RN), 25/04/2014

Robinson Luis Bezerra de Araújo
Mat. P010014





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555
Site: www.mp.rn.gov.br e-mail: cpjmp@rn.gov.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

RECEBIMENTO

Recebido em Natal/RN no dia 30/06/2014, às 11:28.


SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

REMESSA

Remetido ao Bel. Dr. Carlos Augusto Caio dos Santos Fernandes - **18º Procurador de Justiça**, em substituição legal à **7ª Procuradora de Justiça**, em Natal/RN no dia 30/06/2014, às 11:28.


SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
7ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.005364-0

APELANTE: RAIMUNDO ETEVINO DE FREITAS REP. P/ CURADOR FRANCISCO ETELVINO DE FREITAS

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
RELATOR: DESEMBARGADOR VIRGÍLIO MACÊDO JR.

**EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL -
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.
NATUREZA PRIVADA. INTERESSE
PATRIMONIAL. HIPÓTESE NÃO PRESCRITA NO
ART. 82 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE
PÚBLICO A SER PRESERVADO.
DESNECESSIDADE DA INTERVENÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO.**



PARECER


Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por RAIMUNDO ETELVINO DE FREITAS REP. P/ CURADOR FRANCISCO ETELVINO DE FREITAS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jardim de Piranhas, em autos do Processo nº 0000020-04.2012.8.20.0142 – Ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Na esfera civil a participação do órgão ministerial é delineada e restrita às hipóteses previstas no Código de Processo Civil e em leis esparsas. A matéria dos autos revela lide de natureza patrimonial, não exigindo a intervenção do Ministério Público, posto inexistir interesse de incapazes, não se tratar de causa nominada no inciso II, do art. 82, do Código de Processo Civil, além de inexistir interesse público evidenciado pela natureza da causa ou qualidade das partes constante do inciso III do referido artigo.

Por interesse público deve entender-se aquele que afeta diretamente ao bem comum, embora possa, reflexamente, beneficiar pessoa privada, oposto ao interesse particular que visa o interesse que concerne a determinado indivíduo. É, pois, o interesse geral da sociedade, impessoal e indisponível, que não se confunde com mero interesse patrimonial particular.

Pelas razões expostas, deixa esta Procuradoria de Justiça de opinar no feito.

Natal, 01 de julho de 2014


Carlos Augusto Caio Fernandes dos Santos
18º Procurador de Justiça
em substituição legal à
7ª Procuradora de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555

Site: www.mp.rn.gov.br e-mail: cpjrp@rn.gov.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

RECEBIMENTO

Recebido em Natal/RN no dia 02/07/2014, às 12:53.

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

REMESSA

Remetido à Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN no dia 02/07/2014, às 12:53.

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA





Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. 107

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
Gabinete do Desembargador Virgílio Macedo Jr.

Apelação Cível nº 2014.005364-0

Origem: Vara Única da Comarca de Jardim de Piranhas/RN
Apelante: Raimundo Etelvino de Freitas
Advogado: Bartolomeu Ferreira da Silva
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Samuel Marques Custódio de Albuquerque
Relator: **Juiz Convocado Paulo Maia**

RELATÓRIO

1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Raimundo Etelvino de Freitas, em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jardim de Piranhas/RN (fls. 74/79) que, no autos da Ação de Cobrança (Proc. nº 0000020-04.2012.8.20.0142) ajuizada em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., que extinguiu o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da ação.

2. Em suas razões (fls. 83/94), o recorrente argumenta que a exigência de prévio requerimento administrativo viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e fere o art. 5º, XXXIV, alínea "a", e XXXV, da Constituição Federal, junta precedentes sobre o tema e, ao final, requer o conhecimento e provimento do apelo para anular a sentença que extinguiu o processo e devolver os autos à Comarca de origem para regular prosseguimento.



3. Às fls. 97/101, a parte recorrida apresentou contrarrazões em que defende o acerto do *decisum* ante a inexistência de resistência motivadora (causa de pedir) e necessidade de agir, razão pela qual requer que seja negado provimento ao apelo para manter a sentença em todos os seus termos.

4. Por fim, solicita que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do causídico Samuel Marques Custódio de Albuquerque, OAB/RN 562-A.

5. Dr. Carlos Augusto Caio Fernandes dos Santos, Décimo Oitavo Procurador de Justiça em substituição à Sétima Procuradora de Justiça, deixou de opinar no feito (fl. 105).

6. É o relatório.

7. Vão os autos ao Revisor (art. 187, RI/TJ).

Natal/RN, 08 de setembro de 2014.


Juiz Convocado Paulo Maia

Relator

11





Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE

Fl. 108

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria Judiciária

DATA

Recebi estes autos, nesta data, do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Desembargador(a) Relator(a).

Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Natal/RN, 09 de 09 de 2014.

Secretaria Judiciária

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exm^o Sr. Desembargador Revisor, em
virtude do relatório de fl. 107/107v.

Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Natal/RN, 10 de 09 de 2014.

Secretaria Judiciária





Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. 103

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete do Desembargador Des. Ibanez Monteiro

Apelação Cível nº 2014.005364-0 - Jardim de Piranhas

Apelante: Raimundo Etelvino de Freitas

Advogado: Bartolomeu Ferreira da Silva

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Samuel Marques Custódio de Albuquerque

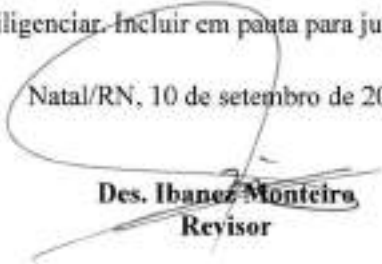
Relator: Des. Virgílio Macêdo Jr.



DESPACHO

Nada a diligenciar. Incluir em pauta para julgamento.

Natal/RN, 10 de setembro de 2014.


Des. Ibanez Monteiro
Revisor



DATA
Recebi estes autos nesta data
Natal 12/03/24
EM PAUTA
Processo suscitado para o dia
23/05/24



Levi Henrique de S. Marinho Medeiros
Advogado Jurídico





Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE
FL. 110 g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE



Apelação Cível nº 2014.005364-0 - Vara Única da Comarca de Jardim de Piranhas/RN

Apelante: Raimundo Etelvino de Freitas.
Advogado: Bartolomeu Ferreira da Silva .
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Samuel Marques Custódio de Albuquerque.
Relator: Juiz Convocado Paulo Maia

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR E AUSÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. CABIMENTO. INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU DE NEGATIVA DA SEGURADORA PARA PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É consolidado o entendimento desta Corte de Justiça de que a ausência de procedimento administrativo não tem o condão de impedir a propositura de demanda judicial, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, encartado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.



2. Precedentes desta Corte (AC nº 2013.018501-6, Rel. Desembargador Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 08/05/2014; AC nº 2014.005327-9, Relª. Desembargadora Judite Nunes, 2ª Câmara Cível, j. 03/06/2014; AC nº 2014.005322-4, Rel. Desembargador João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 03/06/2014).
3. Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima nominadas.

Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao apelo para anular a sentença vergastada e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Raimundo Etelvino de Freitas, em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jardim de Piranhas/RN (fls. 74/79) que, no autos da Ação de Cobrança (Proc. nº 0000020-04.2012.8.20.0142) ajuizada em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., que extinguiu o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da ação.



2. Em suas razões (fls. 83/94), o recorrente argumenta que a exigência de prévio requerimento administrativo viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e fere o art. 5º, XXXIV, alínea "a", e XXXV, da Constituição Federal, junta precedentes sobre o tema e, ao final, requer o conhecimento e provimento do apelo para anular a sentença que extinguiu o processo e devolver os autos à Comarca de origem para regular prosseguimento.

3. Às fls. 97/101, a parte recorrida apresentou contrarrazões em que defende o acerto do *decisum* ante a inexistência de resistência motivadora (causa de pedir) e necessidade de agir, razão pela qual requer que seja negado provimento ao apelo para manter a sentença em todos os seus termos.

4. Por fim, solicita que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do causídico Samuel Marques Custódio de Albuquerque, OAB/RN 562-A.

5. Dr. Carlos Augusto Caio Fernandes dos Santos, Décimo Oitavo Procurador de Justiça em substituição à Sétima Procuradora de Justiça, deixou de opinar no feito (fl. 105).

6. É o relatório.

VOTO

7. Conheço do recurso.

8. A questão posta à análise diz respeito à necessidade ou não de requerimento administrativo prévio formulado pelo apelante junto à empresa seguradora, ora apelada, para o surgimento do interesse de agir que



enseja o ajuizamento da ação judicial.

9. Acerca do interesse de agir, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery assinalam:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático." (Código de Processo Civil comentado, 11ª edição, 2010, RT, p. 526)

10. Reportando-se ao tema, o Ministro Luiz Fux também leciona:

"O interesse, como conceito genérico, representa a relação entre um bem da vida e a satisfação que o mesmo encerra em favor de um sujeito. Esse interessa assume relevo quando 'juridicamente protegido' fazendo exsurgir o 'direito subjetivo' de natureza substancial. Ao manifestar seu interesse, o sujeito do direito pode ver-se obstado por outrem que não reconhece aquela proteção jurídica. Em face da impossibilidade de submissão do interesse substancial alheio ao próprio por via da violência, faz-se mister a intervenção judicial para que se reconheça, com a força da autoridade, qual dos dois interesses deve



sucumbir e qual deles deve sobrepor-se." (in Curso de Direito Processual Civil, 2ª ed., Forense, p. 162)

11. Com efeito, por evidenciar necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado pelo recorrente, entendo que deve ser afastada a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir, pois não há necessidade de esgotamento da esfera administrativa para se exercer o direito de ação, prevalecendo o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

12. Julgando casos análogos, as Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça consolidaram o entendimento de que a ausência de procedimento administrativo não tem o condão de impedir a propositura de demanda judicial, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, encartado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (TJRN, AC nº 2013.018501-6, Rel. Desembargador Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 08/05/2014; AC nº 2014.005327-9, Relª. Desembargadora Judite Nunes, 2ª Câmara Cível, j. 03/06/2014; AC nº 2014.005322-4, Rel. Desembargador João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 03/06/2014).

13. Assim, estando presente a necessidade, a utilidade e a adequação do provimento almejado pelo recorrido, entendo que não há carência de ação por falta de interesse de agir.

14. Pelo exposto, conheço e dou provimento ao apelo, anulando a sentença vergastada e determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

15. Por oportuno, a Secretaria Judiciária providencie para que todas as publicações da apelada sejam realizadas exclusivamente em



2014.005364-0

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. 115 g

nome do causídico Samuel Marques Custódio de Albuquerque, OAB/RN 562-A.

16. É como voto.

Natal, 23 de setembro de 2014.

Desembargadora **JUDITE NUNES**

Presidente

Doutor **PAULO MAIA**

Relator (Juiz Convocado)

Doutora **MILDRED MEDEIROS DE LUCENA**

9ª Procuradora de Justiça



CERTIDÃO

Quilhos 7 dia 4 que as condições do processo foram
feitas e os fatos publicados no Diário de Justiça Eletrônico
desta data, Divisão de Acesso do Departamento de
Documentação e Informática do Conselho Superior do Tribunal.

26 SET. 2014

Dejane M.S.G. Lima



2014.005364-0



Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE

Fl. 116

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria Judiciária

Apelação Cível nº 2014.005364-0
Juiz Paulo Luciano Maia Marques (convocado)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver decorrido o prazo legal, sem ter sido interposto qualquer recurso ao Acórdão de fls. 110/115, nestes autos, tendo a mesma transitado em julgado às 18 horas do dia 13 de outubro de 2014.

Natal/RN, 25 de outubro de 2014

Magna Lima de Souza
F900541

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remeter estes autos ao MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jardim de Piranhas/RN, por meio de sua Secretaria.

Natal/RN, 25 de outubro de 2014

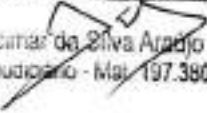
Magna Lima de Souza
F900541



RECEBIMENTO

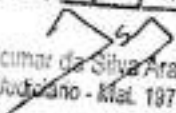
CERTIFICO que, nesta data, recebi os autos do
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RN

Jardim de Pranchas 03 / 11 / 14


Alcimar da Silva Araújo
Téc. Judiciário - Matr. 197.380-8

CONCLUSÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço conclusões de
presença do Sr. (a) MM. Juiz(a) de Direito desta
Comarca do (e)
Jardim de Pranchas 03 / 11 / 14


Alcimar da Silva Araújo
Téc. Judiciário - Matr. 197.380-8





113

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jardim de Piranhas

Autos n.º 000020-04.2012.8.20.0142
Ação Procedimento Ordinário/PROC
RequerenteC Raimundo Etelvino de Freitas e outro, Francisco Etelvino de
urador Freitas
Requerido Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DESPACHO

Determino a expedição de ofício ao ITEP para fins de realização de perícia no autor, devendo constar do expediente os quesitos apresentados pelas partes.

O perito deverá, ainda, especificar o grau da debilidade, caso existente.


Jardim de Piranhas, 05 de novembro de 2014.


Guilherme Melo Cortez
Juiz de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a). Do que, para constar, lavro este termo.

Jardim de Piranhas, 07/11/2014


Alcimar da Silva Araújo
Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE JARDIM DE PIRANHAS

(Correição ordinária, realizada no período de 10 a 21 de novembro de 2014)

- Aguarde-se o decurso de prazo em secretaria.
- Aguarde-se a devolução do(a) AR / carta precatória / mandado de fl. _____.
- Aguarde-se a realização da audiência já aprazada.
- Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença retro.
- Aguarde-se a resposta ao(s) ofício(s) de fl(s). _____.
- Aguarde-se a publicação da decisão/sentença de fl(s). _____.
- Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
- Apraze-se audiência de conciliação instrução e julgamento justificção tomada de depoimentos outra _____.
- Certifique-se o decurso de prazo.
- Cite-se a parte ré para contestar, no prazo e na forma da Lei.
- Cite-se o executado, nos termos do art. 733 do CPC.
- Cumpra-se o(a) despacho/decisão/sentença de fl(s). 118.
- Cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público.
- Cumpra-se o venerável Acórdão de fls. _____.
- Cumpra-se a audiência anteriormente aprazada.
- Deliro conforme requerido às fls. _____.
- Deliro o benefício da Justiça Gratuita.
- Intime-se a parte autora, por seu advogado, para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias.
- Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a resposta do réu.
- Intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 horas, dizer se tem interesse no prosseguimento feito, sob pena de arquivamento.
- Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre a certidão de fls. _____, em 5 dias.
- Intime-se o advogado da parte autora/ré para devolver os autos, no prazo de 24 horas.
- Oficie-se solicitando o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) de fl(s). _____.
- Oficie-se requerendo informações sobre o cumprimento/devolução do(a) _____.
- Processo em ordem aguardando decurso de prazo aguardando cumprimento.
- Processo em ordem (apenso ao proc. nº _____).
- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.
- Reitere-se o ofício de fls. _____.
- Renove-se a diligência de fls. _____, desta feita por mandado.
- Vista à parte: autora ré, pelo prazo de _____ dias.
- Vista à Defensoria Pública ao Representante do Ministério Público.
- Voltem-me os autos conclusos para despacho decisão sentença.
- Verifica-se que os autos retomaram em virtude da realização desta correição. Sendo assim, uma vez vistoriados, devolva-os à autoridade em que estavam protocolados antes dos trabalhos correicionais.
- _____

Jardim de Piranhas/RN, 11 de novembro de 2014.


Guilherme Melo Cortez
Juiz de Direito



EXPEDIÇÃO

Certifico que nesta data, se cumpriu
o mandado de prisão decretada em virtude da
n.º 118, expedido em 19/11/14.

- Alçada
- Cartão de
- Livro de
- Matrícula de
- Outros
-
-

Jardim de Gramma, 27 / 11 / 14

Alcides
Alcides Alves Nunes
Advogado
Matrícula nº 195.004-A





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JARDIM DE PIRANHAS

OFÍCIO nº 690/2014 – SJ/JP

Jardim de Piranhas/RN, 27 de novembro de 2014.

A sua Senhoria o(a) Senhor(a)

Diretor do ITEP/RN - Regional de Caicó

Rua José Milton de Araújo, S/N, Central do Cidadão de Caicó, Penedo
Caicó-RN
CEP 59300-000

Documento nº 0000020-04.2012.8.20.0142-002

Referência: Processo nº 0000020-04.2012.8.20.0142

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Guilherme Melo Cortez, Meritíssimo(a) Juiz de Direito da Vara Única, encaminho a Vossa Senhoria o Sr. Raimundo Etelvino de Freitas, RG nº 2108975-SSP/PB e CPF nº 051.982.144-00, filho de Etelvina Maria de Freitas, residente e domiciliado no Sítio Timbaubinha, Jardim de Piranhas/RN, para ser submetido a exame pericial complementar, a fim de averiguar as consequências das lesões sofrida por acidente automobilístico.

Por oportuno, ressalto a necessidade de expressamente serem respondidos aos quesitos que seguem em anexo. O perito deverá, ainda, especificar o grau de debilidade, caso existente.

Atenciosamente,


Alexandre Alves Nunes
Auxiliar Técnico

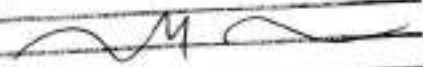


Praça Getúlio Vargas, 100, Vila do Rio - CEP 59324-000, Fone: 3423-2328, Jardim de Piranhas-RN

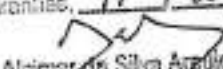


CERTIDÃO

CERTIFICO que, ATÉ ESTA DATA, NÃO HOUVE
DESROSCA AO OFÍCIO RETRO.




Jardim do Piratiba, 19 / 06 / 15


Alcimar da Silva Araújo
Téc. Judiciário - Matr. 197.380-0

CONCLUSÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço conclusões em
presença do(a) MM. Juiz(a) de Direito do(a)
Lance(a) do(a)
Jardim do Piratiba, 19 / 06 / 15


Alcimar da Silva Araújo
Téc. Judiciário - Matr. 197.380-0





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jardim de Piranhas

Processo nº: 0000020-04.2012.8.20.0142

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Raimundo Etelvino de Freitas

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DESPACHO

Vistos etc.

Reitere-se o ofício expedido ao ITEP/RN para fins de realização de perícia.

Cumpra-se.

Jardim de Piranhas/RN, 21 de setembro de 2015.

Guilherme Melo Cortez
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Nesta data, receberam estes autos
do(a) Juiz de Direito

Jardim do Piranhas, 23/10/2015

Ana Cláudia Santos
Auxiliar de Secretária
Matrícula nº 00.343-0





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE JARDIM DE PIRANHAS
(Correição ordinária, realizada no período de 16 a 27 de novembro de 2015)

- Aguarde-se o decurso de prazo em secretaria.
 Aguarde-se a devolução do(a) AR / carta precatória / mandado de fl. _____.
 Aguarde-se a realização da audiência já aprazada.
 Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença retro.
 Aguarde-se a resposta ao(s) ofício(s) de fl(s). _____.
 Aguarde-se a publicação da decisão/sentença de fl(s). _____.
 Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
 Apraze-se audiência de conciliação instrução e julgamento justificação tomada de depoimentos outra _____
 Certifique-se o decurso de prazo.
 Cite-se a parte ré para contestar, no prazo e na forma da Lei.
 Cite-se o executado, nos termos do art. 733 do CPC.
 Cumpra-se o(a) despacho/decisão/sentença de fl(s). 120.
 Cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público.
 Cumpra-se o venerável acórdão de fls. _____.
 Cumpra-se a audiência anteriormente aprazada.
 Defiro conforme requerido às fls. _____.
 Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
 Intime-se a parte autora, por seu advogado, para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias.
 Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a resposta do réu.
 Intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 horas, dizer se tem interesse no prosseguimento feito, sob pena de arquivamento.
 Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre a certidão de fls. _____, em 5 dias.
 Oficie-se solicitando o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) de fl(s). _____.
 Oficie-se requerendo informações sobre o cumprimento/devolução do(a) _____.
 Processo em ordem aguardando decurso de prazo aguardando cumprimento.
 Processo em ordem (apenso ao proc. nº _____).
 Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.
 Reitere-se o ofício de fls. _____.
 Renove-se a diligência de fls. _____, desta feita por mandado.
 Vista à parte: autora ré, pelo prazo de _____ dias.
 Vista à Defensoria Pública ao Representante do Ministério Público.
 Voltem-me os autos conclusos para despacho decisão sentença.
 Verifica-se que os autos retornaram em virtude da realização desta correição. Sendo assim, uma vez vistoriados, devolva-os à autoridade em que estavam protocolados antes dos trabalhos correicionais.

Jardim de Piranhas/RN, 19 de novembro de 2015.


Guilherme Melo Cortez
Juiz de Direito




Processo nº 0000020-04.2012.8.20.0142

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceram a esta Secretaria Judiciária a parte autora e o curador provisório deste, o senhor Francisco Etelvino de Freitas, que informou o seguinte:

1. o requerente compareceu ao ITEP/RN, em Caicó, em novembro de 2014, a fim de se submeter à perícia determinada por este Juízo;
2. no entanto, o médico legista se recusou a realizar a perícia, preferindo encaminhar o requerente ao médico que o havia cirurgiado, por ocasião do acidente que aquele sofrera;
3. a perícia, pois, não fora realizada, tendo em vista que, devido o grande lapso de tempo decorrido desde o acidente, não se recordava do médico que prestara assistência na época do sinistro.

Jardim de Piranhas, 11/11/2015.


Alcimar da Silva Araújo
Técnico Judiciário


CIENTE E DE ACORDO:


FRANCISCO ETELVINO DE FREITAS
Curador Provisório do Autor

CONCLUSÃO

Nesta data, faz-se conclusão dos presentes autos ao(à) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única desta Comarca.

Jardim de Piranhas, 11/11/2015.


Alcimar da Silva Araújo
Técnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jardim de Piranhas

Processo nº: 0000020-04.2012.8.20.0142

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente/curador(s): Francisco Etelvino de Freitas e Raimundo Etelvino de Freitas

Requerido(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para especificar em qual área médica deverá ser feita a perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acrescente-se que, com fim de tonar o processo mais célere, poderá a parte autora indicar médico perito que aceite o encargo e atue na área específica da patologia em tela, mediante apresentação de currículo profissional e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, §2º, incisos II e III do CPC).
3. Os honorários periciais ficam desde já arbitrados em R\$ 200,00, nos termos do Convênio entre a Seguradora Líder e o TJRN.
4. Na mesma oportunidade poderá a parte autora indicar seu assistente técnico e formular os quesitos.
5. Em sendo indicado médico perito pela parte autora, intime-se o requerido acerca da nomeação para, caso queira, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, arguindo impedimento ou suspeição, indicando assistente técnico e apresentando quesitos (art. 465, §1º do CPC).
6. No mesmo prazo deverá a parte requerida depositar os honorários periciais, juntando comprovante nos autos, sob pena de se presumir verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, objeto da perícia.
7. Não havendo impugnação e tendo sido depositado os honorários, intime-se o perito para informar a data, hora e local da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, ficando ciente de que o laudo, com resposta conclusiva a todos os quesitos formulados, deverá ser apresentado em até 30 dias da realização da perícia.
8. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para falarem, no prazo comum de 15 dias, e expeça-se o Alvará para levantamento da metade do valor depositado a título de honorários periciais em favor do perito.
9. Caso a parte autora não indique perito, oficie-se ao Núcleo de Perícias do TJRN para que informe a respeito da disponibilidade de profissional da especialidade em tela na região.
10. Cumpra-se.

Jardim de Piranhas/RN, 23 de janeiro de 2017.

Adriano da Silva Araújo
Juiz de Direito Substituto
(assinado digitalmente)



RECEBIMENTO

Nota de, recebido em nome de(s): JURE DE DESENHO

Jardim de Pires, 26/01/2020

Kaio Luis de Azevedo Santos
Assinado eletronicamente
Número do documento: 20012215103006400000050677437



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0093/2017, foi disponibilizado na página 2718938 do Diário da Justiça nº 2336, do dia 25/07/2017, sendo considerada como data da publicação o dia 26/07/2017, com início do prazo em 27/07/2017, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas:
29/07/2017 a 30/07/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
29/07/2017 a 30/07/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
05/08/2017 a 06/08/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
05/08/2017 a 06/08/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
11/08/2017 a 11/08/2017 - Dia do Advogado e dos Cursos Jurídicos - Suspensão
12/08/2017 a 13/08/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
12/08/2017 a 13/08/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB 582A/RN)		
Bartolomeu Ferreira da Silva (OAB 14412/PB)	15	17/08/2017

Teor do ato: "Intime-se a parte autora para especificar em qual área médica deverá ser feita a perícia, no prazo de 15 (quinze) dias. Acrescente-se que, com fim de tornar o processo mais célere, poderá a parte autora indicar médico perito que aceite o encargo e atue na área específica da patologia em tela, mediante apresentação de currículo profissional e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, §2º, incisos II e III do CPC). Os honorários periciais ficam desde já arbitrados em R\$ 200,00, nos termos do Convênio entre a Seguradora Lider e o TJRN. Na mesma oportunidade poderá a parte autora indicar seus assistente técnico e formular os quesitos. Em sendo indicado médico perito pela parte autora, intime-se o requerido acerca da nomeação para, caso queira, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, arguindo impedimento ou suspeição, indicando assistente técnico e apresentando quesitos (art. 465, §1º do CPC). No mesmo prazo deverá a parte requerida depositar os honorários periciais, juntando comprovante nos autos, sob pena de se presumir verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, objeto da perícia. Não havendo impugnação e tendo sido depositado os honorários, intime-se o perito para informar a data, hora e local da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, ficando ciente de que o laudo, com resposta conclusiva a todos os quesitos formulados, deverá ser apresentado em até 30 dias da realização da perícia. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para falarem, no prazo comum de 15 dias, e expeça-se o Alvará para levantamento da metade do valor depositado a título de honorários periciais em favor do perito. Caso a parte autora não indique perito, oficie-se ao Núcleo de Perícias do TJRN para que informe a respeito da disponibilidade de profissional da especialidade em tela na região. Cumpra-se."

Do que dou fé,
Jardim de Piranhas, 26 de julho de 2017.

Diretor(a) de Secretaria



VISTA

Nesta data, vistoriei os autos do(a) Dr. Baudonave
Ferreira
Jardim de Piratuba, 28/07/2011

Ass. Cláudio Santos
Juiz de Direito
Matrícula Nº 000.341-0

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os autos do(a) Dr. Baudonave
Ferreira
Jardim de Piratuba, 15/08/2011

Ass. Cláudio Santos
Juiz de Direito
Matrícula Nº 000.341-0

JUNTADA

Nesta data, providenciei juntada a estes autos, do(a) Dr. Baudonave
Ferreira
Jardim de Piratuba, 15/08/2011

Ass. Cláudio Santos
Juiz de Direito
Matrícula Nº 000.341-0



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JARDIM DE PIRANHAS – RN**



PROTOCOLO
Recolhido em 13/08/2017
Número de Processo 15.08.2017

Ana Cláudia Canas
Auxiliar

Processo nº. 0000020 – 04.2012.8.20.0142

Raimundo Etelvino de Freitas, já qualificado e representado nos autos, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio do advogado, que esta subscreve, requerer

JUNTADA DE DOCUMENTO C/C PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA

O autor demanda ação de ressarcimento em face de Seguradora Líder.

Ante a determinação judicial de folhas 123, vem fazer a juntada de quesitos médicos complementares do DPVAT e informar que a lesão acidentária é de ordem neurológica.

Pelo exposto, requer a juntada para fins de regularidade processual e a realização de perícia médica para quantificar o grau da lesão sofrida com neurologista. JUNTO AO ITERICA300-FN.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Jardim de Piranhas – RN, 14 de agosto de 2017.

Bartolomeu Ferreira da Silva
Bartolomeu Ferreira da Silva
Advogado – OAB/PB 14412

